



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
FACULDADE DE ESTUDOS SOCIAIS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO “STRICTO SENSU” EM CONTABILIDADE E
CONTROLADORIA – PPGCC**

JOSÉ VALDOMIRO O. CAVALCANTE FILHO

**OS CUSTOS GERADOS PELO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E SEUS
IMPACTOS NO RESULTADO ECONÔMICO DE UM EMPREENDIMENTO DE
CONSTRUÇÃO CIVIL NA CIDADE DE MANAUS**

Orientador: Prof. Dr. Sylvio M. Puga Ferreira

Manaus

2009

JOSÉ VALDOMIRO O. CAVALCANTE FILHO

**OS CUSTOS GERADOS PELO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E SEUS
IMPACTOS NO RESULTADO ECONÔMICO DE UM EMPREENDIMENTO DE
CONSTRUÇÃO CIVIL NA CIDADE DE MANAUS**

Dissertação apresentada ao programa de
Mestrado em Contabilidade e Controladoria
como parte do requisito para a obtenção do
título de Mestre em Contabilidade,
Universidade Federal do Amazonas, Pró-
Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Orientador: Prof. Dr. Sylvio M. Puga Ferreira

Manaus

2009

Ficha Catalográfica
(Catalogação realizada pela Biblioteca Central da UFAM)

Cavalcante Filho, José Valdomiro O.

C376c Os custos gerados pelo sistema tributário brasileiro e seus impactos no resultado econômico de um empreendimento de construção civil na cidade de Manaus / José Valdomiro O. Cavalcante Filho. - Manaus: UFAM, 2009.
91 f.

Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Controladoria) —
Universidade Federal do Amazonas, 2009.

Orientador: Prof. Dr. Sylvio Mario Puga Ferreira

1. Contabilidade tributária 2. Custos 3. Construção civil I.
Ferreira, Sylvio Mario Puga II. Universidade Federal do Amazonas III.
Título

CDU 336.226.212.1(811.3)(043.3)

JOSÉ VALDOMIRO O. CAVALCANTE FILHO

**OS CUSTOS GERADOS PELO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E SEUS
IMPACTOS NO RESULTADO ECONÔMICO DE UM EMPREENDIMENTO DE
CONSTRUÇÃO CIVIL NA CIDADE DE MANAUS**

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Contabilidade e Controladoria como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Contabilidade, Universidade Federal do Amazonas, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Aprovada em: Manaus, 10 de março de 2009.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sylvio M. Puga Ferreira – Presidente
Universidade Federal do Amazonas

Profa. Dra. Mariomar Sales de Lima
Universidade Federal do Amazonas

Prof. Dr. Tristão Sócrates Baptista Cavalcante
Centro Universitário do Norte

Dedico este trabalho à minha família, em especial à minha tia Maria Luíza do Patrocínio Cavalcante, que tanto dedicou sua vida ao ensino e me incentivou a avançar nos estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me abastecer de saúde e tranquilidade, permitindo concluir este trabalho. Aos professores do Programa do Mestrado em Contabilidade e Controladoria da Universidade Federal do Amazonas, em especial à Profa. Dra. Mariomar Sales de Lima pela dedicação e incentivo. Aos meus familiares, que embora distantes, sempre souberam me apoiar. Aos colegas do curso e amigos, pelo companheirismo.

Resumo

O Brasil possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, correspondendo a cerca de 37% do Produto Interno Bruto, e um sistema tributário bastante complexo, com mais de 80 tributos, 17 mil normas tributárias em vigor e um grande número de obrigações acessórias. Verifica-se que o sistema tributário gera um elevado custo para os contribuintes, que vai além do valor dos tributos, pois abrange ainda os custos de conformidade à tributação, gerado pelas obrigações acessórias. Contudo, a Contabilidade praticada atualmente no país não mensura com precisão o ônus desse sistema para as organizações. Conseqüentemente, esse custo também não é divulgado satisfatoriamente nos demonstrativos contábeis. A presente pesquisa objetiva mensurar o total dos custos gerados pelo sistema tributário brasileiro e o seu impacto no resultado econômico de um empreendimento de construção civil na cidade de Manaus. Para tanto, o estudo apura o valor dos tributos e dos custos de conformidade suportados pela organização, determinando a relação desses valores com os componentes do resultado da empresa. O resultado é demonstrado numa tabela para divulgação dessas informações. O trabalho classifica-se, quanto aos procedimentos, num estudo de caso, com abordagem quantitativa e, quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva. Os resultados demonstram que a tributação total das três esferas governamentais representam cerca de 24% da receita bruta auferida pela organização. Em relação ao resultado da organização, os tributos impactam em 148%. Já os custos de conformidade representam 7,26% do resultado. Na conclusão, confirmam-se as tendências para a carga fiscal do setor e observa-se a relevância dos valores encontrados a título de custos de conformidade, alertando-se para o desperdício de recursos ocasionado pelo sistema tributário brasileiro. Observa-se que o custo gerado pelas obrigações acessórias produz um impacto significativo no resultado da organização, recomendando-se uma urgente simplificação do sistema tributário, uma vez que sua excessiva complexidade provoca desperdícios de recursos, tanto dos contribuintes quanto do poder público.

Palavras-chave: Contabilidade tributária. Tributo. Carga Tributária. Custos. Construção civil.

Abstract

Brazil has one of the largest tax burdens in the world, accounting for about 37% of GDP, and a very complex tax system, with 80 taxes, 17 thousand tax rules in force and a large number of ancillary obligations. Tax system generates a high cost to taxpayers, which goes well beyond the taxes, it covers the compliance cost, generated by ancillary obligations. However, the accounting currently practiced in Brazil doesn't measure accurately the burden of the system for organizations. Consequently, this cost is not adequately disclosed in financial statements. This research aims to measure the total costs generated by the Brazilian tax system and its impact on the economic result of a complex civil construction in the city of Manaus. Thus, the study determines the value of taxes and compliance cost borne by the organization, determining the relationship of these values with the components of the result of the company. The result is shown in a table to disseminate such information. The work is classified, as to procedures, a case study, with quantitative approach, and about the objectives, it is a descriptive study. The results show that the taxation of all three government spheres represent about 24% of the gross revenue earned by the organization. Regarding the outcome of the organization, the tax impact at 148%. The compliance costs of taxation represent 6.86% of the result. In conclusion, the provisional tax trends for the sector and there is the relevance of the values found for the cost of compliance, alerting it to the waste of resources caused by the Brazilian tax system. Observe that the cost generated by ancillary obligations has a significant impact to the result of the organization, recommending an urgent simplify the tax system, since its complexity causes excessive waste of resources, both as taxpayers of the public.

Keywords: Tax Accounting. Tribute. Tax burden. Costs. Construction.

Lista de Siglas

BDI – Benefício e Despesas Indiretas

CND - Certidão Negativa de Débito

CF/88 - Constituição Federal de 1988

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPMF - Comissão Provisória sobre Movimentação Financeira

CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia

CSLL - Contribuição Sobre o Lucro Líquido

CTE - Centro de Tecnologia de Edificações

CTN – Código Tributário Nacional

CUB – Custo Unitário Básico

DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais

DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FGV – Fundação Getúlio Vargas

GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e de Serviços

IE – Imposto de Exportação

II – Imposto de Importação

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IPTU – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

ITIV – Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”

IR – Imposto de Renda

ITR – Imposto sobre Territórios Rurais
INSS - Instituto Nacional de Seguro Social
IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ISS - Imposto sobre serviços
PIB - Produto Interno Bruto
PIS - Programa de Integração Social
RIR – Regulamento do Imposto de Renda
RGPS – Regime Geral de Previdência Social (RGPS)
SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho
SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SECONCI - Serviço Social da Construção Civil
SENAC - Serviço Nacional do Comércio
SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SESI - Serviço Social da Indústria
SINDUSCON-SP - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo
STF - Supremo Tribunal Federal
VA - Valor Agregado

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 OBJETIVO	17
1.2 JUSTIFICATIVAS DO ESTUDO	17
1.3 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	19
2 SISTEMA TRIBUTÁRIO	19
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	19
2.2 COMPLEXIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.....	21
2.3 TRIBUTO	25
2.4 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS	26
2.4.1 Imposto	26
2.4.2 Taxa	27
2.4.3 Contribuição de Melhoria	28
2.4.4 Contribuições do Art. 149 da CF/88	28
2.4.5 Empréstimo Compulsório	30
2.5 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	30
2.6 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	33
3 CONSTRUÇÃO CIVIL	34
3.1 CONCEITO	34
3.2 INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA	37
3.3 ASPECTOS CONTÁBEIS PARTICULARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL	38
3.4 APURAÇÃO DO RESULTADO NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	40
3.4.1 Apuração do Custo de Construção do Imóvel	40
3.4.2 Contabilização das Receitas de Vendas	44
3.5 NÚMEROS E CARGA TRIBUTÁRIA NA CONSTRUÇÃO CIVIL	46
3.6 PRINCIPAIS TRIBUTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL	49
3.6.1 Imposto sobre Serviços (ISS)	49
3.6.2 Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)	51
3.6.3 Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	57
3.6.4 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	60
3.6.5 Imposto sobre Produtos Industrializados	62
3.6.6 PIS/ PASEP e Cofins	64

3.6.7 Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	65
3.6.8 Contribuição para o INSS	66
4 CUSTOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	67
4.1 CUSTOS DOS TRIBUTOS	70
4.2 CUSTOS OPERACIONAIS TRIBUTÁRIOS	70
4.3 CUSTOS DE DISTORÇÃO	71
4.4 CUSTOS DE CONFORMIDADE	72
4.4.1 Custos Monetários Diretos	75
4.4.2 Custos Temporais	76
4.4.3 Custos Psicológicos	76
4.4.4 Custos Temporários e Permanentes	77
5 METODOLOGIA	77
6 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	79
6.1 CUSTOS DOS TRIBUTOS	80
6.1.1 Tributos Municipais	80
6.1.2 Tributos Estaduais	81
6.1.3 Tributos Federais	81
6.2 CUSTOS DE CONFORMIDADE	82
6.3 DEMONSTRATIVO DA TRIBUTAÇÃO	84
7 CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	88

1 INTRODUÇÃO

Num mundo cada vez mais globalizado e competitivo, as nações vêm buscando formas de atrair investimentos, com o objetivo de alcançar e sustentar uma condição econômica favorável. A redução das barreiras comerciais internacionais direciona o foco das preocupações para a competitividade dos produtos, pois as proteções aduaneiras vêm sendo suprimidas gradativamente.

Com o Brasil não vem sendo diferente, já que o país vem abrindo suas barreiras econômicas através de diversas medidas, dentre elas o Mercosul. Nesse contexto, salienta-se o que diz Ferreira (2006), ao afirmar que, num mundo globalizado, o custo de produção é um dos fatores cruciais para assegurar a competitividade dos produtos nacionais. O caminho para torná-los mais competitivos nos mercados externos e locais passa, num primeiro momento, pela questão da disponibilidade de matéria-prima e mão-de-obra, já que estas são variáveis inevitáveis. Os serviços de infra-estrutura rodoviária e portuária também são fundamentais para impulsionar esse processo. O ordenamento tributário, por sua vez, possui também um papel bastante decisivo, pelo seu potencial de impactar significativamente a economia de qualquer país.

A política tributária de um Estado é emanada de decisões dos governantes, de extrema importância e complexidade, já que a mesma tem o poder repercutir tanto no mercado interno quanto nas relações comerciais internacionais. No caso brasileiro, verifica-se a necessidade de se implementar uma política tributária mais favorável ao desenvolvimento do país, que proporcione a redução do “custo Brasil”. Isso elevaria a competitividade dos produtos aqui fabricados diante do mercado mundial, impulsionando o nível das exportações e o desenvolvimento das empresas nacionais. Como consequência, haveria um incremento na geração de empregos e um maior interesse dos investidores externos.

O sistema tributário¹ brasileiro, por ser excessivamente complexo e oneroso, vem sacrificando as organizações empresariais e prejudicando seu desenvolvimento. A alta complexidade e a grande quantidade de obrigações tributárias impostas aos contribuintes geram um enorme desperdício de recursos econômicos que poderiam ser melhor investidos para potencializar o seu crescimento das organizações. De acordo com estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, até 05 de outubro de 2007, foram editadas mais de 235 mil normas tributárias em

¹ A expressão “sistema tributário” representa o complexo de normas que rege o ordenamento jurídico-tributário, trazendo inúmeras obrigações aos contribuintes. O Capítulo 2 deste trabalho abordará o assunto.

todo o país. Desse montante, cerca de 17 mil encontravam-se em vigor naquela data que marcou o décimo nono aniversário da Constituição. Segundo a pesquisa, a União, os Estados e os Municípios editam, em média, cerca de 40 normas por dia para regulamentar ou modificar todos os impostos, taxas e contribuições pagos por empresas e cidadãos brasileiros.

O Brasil não vem acompanhando a tendência mundial de redução da carga tributária nos últimos anos. Foi o que apontou um estudo realizado em 86 países pela empresa de consultoria suíça KPMG. A pesquisa afirmou que a carga tributária média mundial sobre o faturamento caiu de 38% em 1993 para 28,7% em 2006, enquanto, no Brasil, subiu de 25% em 1997 para 34% em 2001, mantendo-se praticamente estável até o final de 2007. O estudo apontou o Brasil como o 17º país que mais cobra tributos das empresas, com uma carga média bem superior a da América Latina, estimada em 28,5%. De acordo o IBPT, a carga tributária² brasileira correspondeu, entre 2002 e 2007, a mais de 35% do seu Produto Interno Bruto (PIB).

Importante frisar que a tributação sobre as organizações, inevitavelmente, incide sobre as pessoas físicas, que suportam a carga dos impostos, ao adquirir os produtos e serviços. Para manter sua margem de lucro, as empresas transferem ao máximo o ônus dos tributos aos seus consumidores.

No caso da construção civil, a alta carga tributária, além de onerar o preço do imóvel, provoca o aumento gradativo da informalidade, o que ocasiona o crescimento da sonegação. A empresa regular paga mais imposto e tem sua lucratividade reduzida, sendo obrigada a aumentar o preço do imóvel. Conseqüentemente, surge uma concorrência desleal em relação às empresas que praticam sonegação e as clandestinas. Estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Consult) estimou que, em 2002, a carga tributária da construção formal era de 55% enquanto a da informal, de apenas 12,5% em relação ao seu valor adicionado (VA). Considerando todo o setor da construção civil (formal e informal) a carga tributária em 2002 foi de 27,6% do VA. O mesmo estudo revelou que, para as construtoras regulares, os impostos representam em torno de 24% do preço de um imóvel.

Nota-se atualmente a existência de muitos estudos e informações sobre a carga fiscal em diversos setores econômicos e uma preocupação crescente com a reforma tributária no Brasil. No ambiente das organizações empresarias, a Contabilidade é a ferramenta

² A metodologia de cálculo da carga tributária empregada pelo IBPT considera todos os valores arrecadados pelas três esferas de governo (tributos mais multas, juros e correção), inclusive receitas de contribuições sindicais e entidades de fiscalização do exercício profissional e custas judiciais. A pesquisa de Borba (2006) apresenta outras metodologias empregadas pelos diversos órgãos, como o IBGE e a Receita Federal.

responsável pela apuração e evidenciação dos impostos, para futura exibição aos seus usuários. O setor contábil ou fiscal é onde se processam todas as informações de natureza tributária que afetam o patrimônio da empresa. Entretanto, alguns autores brasileiros alertam que a Contabilidade usualmente praticada no país pouco contribui para a discussão desses aspectos.

Oliveira (2004, p.18) expõe o seguinte:

São confusas as atuais notas explicativas às demonstrações contábeis, no que se refere aos aspectos tributários. Como consequência, constata-se que não são adequadamente divulgados pela Contabilidade, os impactos da tributação.

Não restam dúvidas de que é necessário informar melhor para que tanto a classe empresarial quanto a população em geral estejam bem preparadas e orientadas na questão dos impostos [...].

A Contabilidade, no seu mister de registrar e interpretar fatos de cunho patrimonial, deve auxiliar a tomada decisões por parte dos administradores. No entanto, a Contabilidade praticada no Brasil é fortemente influenciada pela legislação tributária, e o foco dessas normas está voltado para a imposição de uma série de obrigações que visam assegurar a arrecadação dos tributos, e não fornecer informações aos usuários da Contabilidade. Martin (2002, p.5) acrescenta:

No Brasil, esta situação de irrelevância da Contabilidade para o apoio da administração é ainda pior. Como mais de 80% dos contadores se dedicam tão somente à Contabilidade financeira ou externa, é natural que uma grande parte dos administradores acabe por vê-los quase como agentes do Fisco e, como tais, “elementos estranhos à atividade propriamente empresarial”.

Lopes (2005) corrobora a idéia supra, argumentando que, no contexto contábil brasileiro, os profissionais se tornam meros agentes operacionais, preenchedores de formulários, sem maior relevância para as organizações, sem espaço para tomar decisões. O autor aponta como uma das medidas para melhorar o *status* do profissional contábil o aumento da relação da Contabilidade com causas sociais, argumentando que a Contabilidade precisa se mostrar mais útil para a sociedade, não somente para os usuários tradicionais, como credores e investidores.

É pacífica no meio acadêmico e profissional, a idéia de que o objeto da Contabilidade é o Patrimônio, e que a mesma tem como objetivo a correta representação deste. Para tanto, é necessária a captura e a análise de todos os eventos que causem as mutações patrimoniais. Assim sendo, a Contabilidade deve, no mínimo, apresentar a atual situação patrimonial da organização, as mutações sofridas desde o passado, e permitir que se realizem projeções futuras. A limitação por parte do profissional contábil em elaborar demonstrações

preocupando-se tão somente em atender a legislação implica numa subutilização da Contabilidade em sua função de prestar amplas informações aos seus usuários.

Por outro lado, a produção de informações adicionais, na forma de planilhas, tabelas, pareceres e notas explicativas permitem melhores análises, avaliações e diagnósticos da situação patrimonial. A consequência é a maior valorização da Contabilidade e do profissional contábil nas organizações e perante a sociedade.

No sentido de aumentar a transparência das demonstrações contábeis, a Lei nº 11.638/2007, após tramitar por 7 anos no Congresso Nacional, trouxe alterações na Lei das Sociedades por Ações, tornando obrigatória a Demonstração do Valor Adicionado e substituindo a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos pela Demonstração dos Fluxos de Caixa. Essas e outras modificações acompanham a tendência mundial, incrementando um maior poder informativo da Contabilidade, principalmente em relação aos usuários externos das informações.

É notória a necessidade da Contabilidade brasileira tornar-se um instrumento mais útil e informativo para a sociedade. Nesse contexto, a questão tributária torna-se importante, pois impacta diretamente a situação financeira e econômica de todos os indivíduos. Verifica-se no Brasil o aumento gradativo da importância da Contabilidade Tributária, “ramo da Contabilidade responsável pelo gerenciamento dos tributos incidentes nas diversas atividades de uma empresa [...]” (OLIVEIRA, 2004, p. 36). Ganha cada vez mais relevância o profissional responsável pelo setor tributário nas organizações, ao estudar, interpretar e aplicar adequadamente a legislação tributária vigente de acordo com a atividade desenvolvida pela entidade, objetivando proporcionar o melhor desempenho possível e prevenir o cometimento de infrações tributárias, evitando penalidades. Uma das principais atividades da Contabilidade tributária é buscar a melhor alternativa legal para que a entidade pague menos tributos, tarefa denomina planejamento tributário.

Encontrar de uma forma lícita a alternativa mais econômica de acompanhar um sistema tributário tão complexo e repleto de obrigações não é uma tarefa simples. Além da alta carga de impostos, há outros custos inerentes ao sistema, decorrentes das obrigações tributárias. A obra de Bertolucci (2003), intitulada: “quanto custa pagar tributos” sistematiza uma série de esforços direcionados ao cumprimento dessas obrigações.

Em nível empresarial, fica notório que o custo gerado pela complexa legislação vai além do valor dos tributos, envolvendo ainda os chamados custos de conformidade, ou seja, todo o gasto operacional para atender às inúmeras obrigações fiscais decorrentes das complexas legislações federais, estaduais e municipais. Para a empresa organizar um setor

tributário próprio ou contratar profissionais externos, realizar planejamentos, obter benefícios fiscais e melhorar o seu desempenho, é necessária a alocação de esforços adicionais para os gastos decorrentes dessas atividades, como as despesas administrativas e os salários pagos aos especialistas em tributação, advogados e consultores.

A situação da organização torna-se mais crítica quando sua atividade é tributada pelos três níveis governamentais, como algumas empresas do ramo de construção civil, tributadas, por exemplo, pelo Imposto sobre Serviço (ISS), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e de Serviços (ICMS) e pelo Imposto de Renda (IRPJ) – imposto municipal, estadual e federal, respectivamente. Fica ainda mais complicado cumprir as obrigações acessórias e acompanhar alterações das normas quando a organização atua em várias unidades da federação, já que cada município e estado pode legislar de forma diferente para regular o imposto de sua competência.

O IBPT estimou que as empresas brasileiras, em média, devem seguir cerca de 3200 normas tributárias e que são gastos cerca de R\$ 30 bilhões por todas elas para manter pessoal, sistemas e equipamentos no acompanhamento das modificações da legislação. Portanto, não restam dúvidas de que a despesa total gerada pela legislação tributária ultrapassa o valor dos impostos, contribuições e taxas, sendo importante mensurar sua real magnitude. E a Contabilidade, como um sistema de dados patrimoniais, pode se prestar como uma fonte de informações de natureza tributária, de modo a permitir uma análise mais precisa do custo do sistema tributário e seu impacto sobre o resultado econômico das organizações.

Observe-se que a Contabilidade, se executada de acordo com suas normas e princípios, possui o registro correto de todos os custos ocorridos. O que resta, em verdade, é apenas segregare os custos decorrentes do sistema tributário dos outros custos em geral. Assim, se uma empresa gasta R\$ 10.000,00 com serviços gráficos e, desse montante, R\$ 3.000,00 corresponderam à confecção de notas fiscais e o restante para outras atividades não relacionadas com tributos, a Contabilidade pode apresentar esses valores em separado, com o objetivo de melhor informar aos usuários sobre o impacto causado pelo sistema tributário. O fato é que, se não houvesse a obrigação tributária de emitir a nota fiscal, a empresa teria apenas R\$ 7.000,00 de despesa com gráfica.

O mesmo raciocínio acima ilustrado pode ser aplicado para diversas atividades, como os gastos com informática, advogados, material de expediente, arquivo, etc. Apresentando informações tributárias de forma precisa, a Contabilidade poderá melhor auxiliar os gestores e investidores na tomada de decisões e ser mais útil para todos os outros usuários de seus relatórios.

Diante do exposto acima, surgiu o seguinte problema de pesquisa:

Qual é o custo gerado pelo sistema tributário brasileiro e seu respectivo impacto sobre o resultado econômico de um empreendimento de construção civil na cidade de Manaus?

1.1 OBJETIVOS

Objetivo geral: mensurar o custo total gerado pelo sistema tributário brasileiro e o seu impacto no resultado econômico de um empreendimento de construção civil na cidade de Manaus.

Os objetivos específicos são:

- a) Apurar o valor devido pela organização com o pagamento de todos os tributos federais, estaduais e municipais e das multas tributárias, na realização de uma determinada obra.
- b) Estimar o total dos custos de conformidade arcados pela entidade na realização do empreendimento.
- c) Determinar o impacto causado pela tributação sobre o resultado econômico da organização, em relação ao empreendimento em estudo.
- d) Apresentar um demonstrativo contábil capaz de divulgar as informações tributárias colhidas.

1.2 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

A presente pesquisa foi motivada pela constatação, feita através de estudos e da experiência profissional, de que as empresas brasileiras são bastante sacrificadas pela legislação tributária. Além da elevada carga de tributos, as organizações são forçadas a cumprir um grande número de obrigações acessórias. Iniciou-se a investigação sobre os gastos gerados pelas obrigações tributárias, constatando-se que alguns autores referem-se a tais gastos como custos de conformidade, um assunto ainda pouco explorado no meio acadêmico e profissional da Contabilidade.

Verificou-se que alguns autores – a exemplo de Oliveira, Martin e Lopes – afirmam que a Contabilidade brasileira possui uma lacuna informacional referente aos aspectos tributários, não produzindo informações suficientes para permitir uma melhor avaliação dos impactos causados pela tributação sobre a organização. Os referidos proclamam que a Contabilidade poderia se tornar uma ferramenta mais útil para a sociedade em geral, não só

para os usuários tradicionais. Os sistemas contábeis normalmente apuram os tributos propriamente ditos, além de outros custos e despesas. A questão é que os outros custos decorrentes do sistema tributário, como as despesas geradas pelas obrigações acessórias, não são mensurados nem divulgados em separado pela Contabilidade.

As organizações, para manterem sua lucratividade, transferem ao máximo o ônus da tributação para seus consumidores. No caso da construção civil, os números mostram que a excessiva carga tributária, além de majorar o preço do imóvel, provoca ainda um aumento da informalidade no setor, o que gera uma série de prejuízos para o país.

As constatações acima suscitaram as seguintes questões: além do valor dos impostos, quais são os outros gastos oriundos do sistema tributário? Qual a magnitude desses valores? Como a Contabilidade poderia mensurá-los? Qual o impacto que o sistema tributário como um todo produz sobre o resultado de uma empresa? Como esses aspectos podem ser adequadamente divulgados?

A presente pesquisa objetiva evidenciar, como resultado, o impacto causado pelo sistema tributário nacional na construção civil, um dos segmentos mais importantes da economia brasileira, que ocupa formalmente mais de 1 milhão de pessoas e interessa a toda sociedade. Assim sendo, acredita-se que esse trabalho contribua no sentido de reduzir a carência da sociedade por informações acerca da política tributária imposta pelo Estado.

Espera-se que o esforço aqui desenvolvido preste contribuição teórica à sua área de conhecimento, através da pesquisa bibliográfica sobre os aspectos tributários no setor da construção civil, além da investigação sobre a questão dos custos de conformidade e sua mensuração, que é um assunto pouco explorado.

Vislumbra-se uma contribuição prática gerada por este trabalho, no momento em que se abordam aspectos particulares da Contabilidade e da tributação no setor da construção civil, que podem ser úteis aos empreendedores e profissionais do setor, como empresários, engenheiros, consultores, auditores e contadores. E ainda a discussão sobre as fontes dos custos tributários e sobre aspectos da legislação tributária, que são assuntos de relevante interesse aos profissionais da Contabilidade.

1.3 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

O trabalho está estruturado da seguinte forma: além dessa introdução, seguem mais seis capítulos, sendo três de fundamentação teórica. O primeiro deles trata do sistema tributário nacional, o segundo tem como tema a construção civil e o terceiro aborda os custos de

conformidade. Terminada a fundamentação, o capítulo seguinte dedica-se a descrever a metodologia empregada na pesquisa. Feito isso, o próximo passo é cuidar da apresentação e análise dos dados coletados na pesquisa. Por fim, vem o último capítulo com a conclusão do trabalho.

2 SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Este capítulo tem como objetivo dar uma visão geral da estrutura tributária brasileira. A primeira parte comentará sobre a definição da expressão “sistema tributário”. Posteriormente será feita uma breve caracterização do sistema tributário brasileiro. Depois o tema foco será o conceito legal de tributo. Nas próximas seções serão feitas considerações sobre as espécies tributárias previstas no sistema tributário brasileiro, sobre o conceito de obrigação tributária e sobre os sujeitos dessa obrigação.

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal³ é a norma jurídica de máxima hierarquia no direito brasileiro. Como explica Sabbag (2005, p.108), “as normas constitucionais encontram-se no topo da pirâmide jurídica, não podendo ser contrariadas por nenhuma outra norma jurídica.” As disposições acerca do Sistema Tributário Nacional são apresentadas na Carta Magna, num capítulo próprio, sob esse título, que inicia no artigo 145 e termina no artigo 162. Porém existem outros dispositivos do texto constitucional que, embora estejam fora do capítulo, tratam de matéria tributária. Um exemplo é o artigo 195, que aborda as contribuições sociais.

A leitura do referido capítulo permite inferir que a Lei Maior tem a função de estabelecer uma estrutura básica para o ordenamento jurídico-tributário, impondo regras a serem seguidas pelos legisladores infraconstitucionais, aqueles que editarão as leis e outras normas hierarquicamente inferiores à Constituição. Na primeira seção do capítulo, encontra-se uma série de dispositivos chamada de Princípios Gerais. Nessa seção fica definido que os entes políticos poderão instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Na segunda seção, a Constituição apresenta as Limitações ao Poder de Tributar, um conjunto de restrições impostas ao próprio Estado no que se refere à sua liberdade de tributar. Percebe-se claramente que essas restrições visam a proteger o cidadão, a comunidade, e a

³ Expressões como “Carta Magna”, “Texto Magno” e “Lei Maior” são consagradas na literatura jurídica como sinônimos de Constituição Federal, e aparecerão ao longo no texto.

manter o bom relacionamento entre os entes tributantes – União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Nas três seções que seguem, a CF/88 outorgou competência aos referidos entes federativos para criarem, por meio de lei, uma lista de impostos. Na sexta e última seção, a Carta Magna trata da repartição das receitas tributárias. Dessa forma, não é a Constituição que cria os tributos, apenas atribui competência para as pessoas políticas o fazerem através de lei.

O significado da expressão “sistema tributário” muitas vezes utilizada neste trabalho não se refere restritamente o capítulo da Constituição comentado supra. A palavra “sistema” pode ser definida como “uma combinação de partes coordenadas entre si e que concorrem para um resultado ou para formarem um conjunto⁴”. Assim, a expressão “sistema tributário nacional” (em minúsculo) é empregada neste trabalho para representar o conjunto, ou seja, o agrupamento de toda a legislação que trata da matéria tributária, sendo a Constituição Federal a norma de máxima hierarquia. Dentro desse complexo de normas que rege o ordenamento jurídico-tributário, há uma parte que trata das obrigações dos contribuintes perante o poder público. Essas imposições forçam as pessoas a dispor valores do seu patrimônio e a cumprir uma série de regras e formalidades, sujeitos às penalidades da lei.

Ratifica-se, portanto, a idéia de que o sistema tributário nacional, nesse sentido, gera um gasto para o contribuinte, seja pessoa física ou jurídica. Mensurar a magnitude do gasto oriundo desse sistema, determinando o seu impacto sobre o resultado econômico de uma organização do setor da construção civil é o objetivo desse trabalho.

Toda e qualquer obrigação imposta pela legislação tributária, seja de pagar um tributo ou de preencher um formulário, representa um gasto para o contribuinte. Se a obrigação for de pagar (obrigação principal), trata-se de um gasto direto; se for uma obrigação de cumprir alguma formalidade (obrigação acessória), o contribuinte será onerado indiretamente pelo sistema.

2.2 COMPLEXIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Bastante abordada nos meios acadêmico e profissional, tanto no campo jurídico quanto no contábil, é a questão da complexidade do sistema tributário brasileiro. Santos (2006), ao discorrer sobre o assunto, argumenta que o sistema tributário brasileiro é considerado complexo em função de vários fatores: o grande número de espécies tributárias em vigor –

⁴ Dicionário Aurélio Eletrônico.

imposto, taxa, contribuição de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios – é o primeiro ponto considerado. Depois, o fato de que as três esferas de governo são dotadas de competência para instituir e cobrar os tributos. Terceiro, a existência de diversas alíquotas diferentes para alguns impostos, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O autor menciona que, em decorrência da estrutura legislativa do sistema, há possibilidade potencial de haver mais de 430 alíquotas de ICMS em todo país.

Bertolucci (2003, p. 118) observa que a competência tributária outorgada pela Constituição aos Estados e Municípios é uma das causas da complexidade do sistema tributário nacional. Cada um dos 27 Estados tem uma legislação própria para regulamentar seus impostos. O problema é ainda maior na esfera municipal, já que a legislação fica multiplicada pelos quase 5000 municípios brasileiros. Dessa forma, uma empresa de âmbito nacional deverá conhecer inúmeras legislações e acompanhar suas alterações para não ter problemas com o fisco.

Outro aspecto a ser entendido como parâmetro para avaliar a complexidade de um sistema tributário é a quantidade de obrigações acessórias imputadas aos contribuintes. Examinando-se as legislações tributárias das três esferas governamentais, encontram-se dezenas de obrigações que os contribuintes são forçados a cumprir. Cada vez que se modifica alguma norma tributária existente ou que se cria uma nova, as empresas, principalmente as menos estruturadas, passam por momentos de incerteza e tensão, por não saberem se estão procedendo corretamente. Adicionalmente, a questão dos tributos cumulativos – aqueles que incidem todas as etapas do processo produtivo – também contribui para aumentar essa complexidade.

No início de 2008, já após a extinção da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF), o sistema tributário nacional contava com mais de 80 tributos⁵, listados abaixo:

1. Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) – Lei 10.893/2004;
2. Contribuição à Direção de Portos e Costas (DPC) – Lei 5.461/1968;
3. Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – Lei 10.168/2000

⁵ Fonte da lista de tributos: www.portaltributario.com.br

4. Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), também chamado "Salário Educação" – Decreto 6.003/2006;
5. Contribuição ao Funrural;
6. Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) – Lei 2.613/1955;
7. Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena Empresa (Sebrae) – Lei 8.029/1990;
8. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Comercial (SENAC) – Lei 8.621/1946;
9. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado dos Transportes (SENAT) – Lei 8.706/1993;
10. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Industrial (SENAI) – Lei 4.048/1942;
11. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Rural (SENAR) – Lei 8.315/1991;
12. Contribuição ao Serviço Social da Indústria (SESI) – Lei 9.403/1946;
13. Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) – Lei 9.853/1946;
14. Contribuição ao Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP) – art. 9, I, da MP 1.715-2/1998;
15. Contribuição ao Serviço Social dos Transportes (SEST) – Lei 8.706/1993;
16. Contribuição Confederativa Laboral (dos empregados);
17. Contribuição Confederativa Patronal (das empresas);
18. Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE Combustíveis – Lei 10.336/2001;
19. Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE Remessas Exterior – Lei 10.168/2000;
20. Contribuição para a Assistência Social e Educacional aos Atletas Profissionais – FAAP – Decreto 6.297/2007;
21. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Emenda Constitucional 39/2002;
22. Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE - art. 32 da Medida Provisória 2228-1/2001 e Lei 10.454/2002;
23. Contribuição Sindical Laboral (não se confunde com a Contribuição Confederativa Laboral);

24. Contribuição Sindical Patronal (não se confunde com a Contribuição Confederativa Patronal)
25. Contribuição Social Adicional para Reposição das Perdas Inflacionárias do FGTS - Lei Complementar 110/2001
26. Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
27. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
28. Contribuições aos Órgãos de Fiscalização Profissional (OAB, CRC, CREA, CRECI, CORE);
29. Contribuições de Melhoria: asfalto, calçamento, esgoto, rede de água, rede de esgoto;
30. Fundo Aeroviário (FAER) – Decreto Lei 1.305/1974;
31. Fundo de Combate à Pobreza – art. 82 da EC 31/2000;
32. Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) – Lei 5.070/1966 com novas disposições da Lei 9.472/1997;
33. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
34. Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) – art. 6 da Lei 9.998/2000;
35. Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) – art.6 do Decreto-Lei 1.437/1975 e art. 10 da IN SRF 180/2002;
36. Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funntel) – Lei 10.052/2000;
37. Imposto s/ Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
38. Imposto sobre a Exportação (IE);
39. Imposto sobre a Importação (II);
40. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
41. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
42. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
43. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR - pessoa física e jurídica);
44. Imposto sobre Operações de Crédito (IOF);
45. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
46. Imposto sobre Transmissão Bens Intervivos (ITBI);
47. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);
48. INSS Autônomos e Empresários;
49. INSS Empregados;

50. INSS Patronal;
51. IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados);
52. Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
53. Taxa de Autorização do Trabalho Estrangeiro;
54. Taxa de Avaliação in loco das Instituições de Educação e Cursos de Graduação – Lei 10.870/2004;
55. Taxa de Classificação, Inspeção e Fiscalização de produtos animais e vegetais ou de consumo nas atividades agropecuárias – Decreto-Lei 1.899/1981;
56. Taxa de Coleta de Lixo;
57. Taxa de Combate a Incêndios;
58. Taxa de Conservação e Limpeza Pública;
59. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA – Lei 10.165/2000;
60. Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos – Lei 10.357/2001, art. 16;
61. Taxa de Emissão de Documentos (níveis municipais, estaduais e federais);
62. Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC - Lei 11.292/2006;
63. Taxa de Fiscalização CVM (Comissão de Valores Mobiliários) – Lei 7.940/1989;
64. Taxa de Fiscalização de Sorteios, Brindes ou Concursos – art. 50 da MP 2.158-35/2001;
65. Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária Lei 9.782/1999, art. 23;
66. Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC - Lei 10.834/2003;
67. Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC – art. 12 da MP 233/2004;
68. Taxa de Licenciamento Anual de Veículo;
69. Taxa de Licenciamento para Funcionamento e Alvará Municipal;
70. Taxa de Pesquisa Mineral DNPM - Portaria Ministerial 503/1999;
71. Taxa de Serviços Administrativos – TSA – Zona Franca de Manaus – Lei 9.960/2000;
72. Taxa de Serviços Metrológicos – art. 11 da Lei 9.933/1999;
73. Taxas ao Conselho Nacional de Petróleo (CNP);
74. Taxa de Outorga e Fiscalização – Energia Elétrica – art. 11, inciso I, e artigos 12 e 13, da Lei 9.427/1996;
75. Taxa de Outorga – Rádios Comunitárias – art. 24 da Lei 9.612/1998 e nos art. 7 e 42 do Decreto 2.615/1998;

76. Taxa de Outorga – Serviços de Transportes Terrestres e Aquaviários – art. 77, incisos II e III, a art. 97, IV, da Lei 10.233/2001;
77. Taxas de Saúde Suplementar – ANS – Lei 9.961/2000, art. 18;
78. Taxa de Utilização do MERCANTE – Decreto 5.324/2004;
79. Taxas do Registro do Comércio (Juntas Comerciais);
80. Taxa Processual Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE - Lei 9.718/1998;

2.3 TRIBUTO

O conceito de tributo é apresentado no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172/66) como sendo “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” Por ser um conceito determinado em lei, entendemos não haver necessidade de buscar na literatura outras definições de tributo, cabendo apenas comentários sobre suas principais características. Em decorrência do seu atributo de compulsoriedade, o Estado não oferece ao contribuinte a opção de não pagar o tributo, distintamente do preço público, pois este decorre do encontro da vontade do Estado com o particular. Por ser uma prestação pecuniária, o tributo deve ser pago em dinheiro, não se admitindo o seu pagamento através de bens móveis ou prestação de serviços. Atualmente a legislação admite como causa extintiva do crédito tributário a “dação em pagamento”, referindo exclusivamente a bens imóveis. (CTN, art. 156, XI). Por fim, cabe alertar que tributo não se confunde com multa, pois esta possui um caráter de sanção, já o tributo é uma prestação, se configurando como penalidade.

2.4 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

A Lei Maior delineou o sistema tributário brasileiro atribuindo competência para as pessoas políticas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – criarem tributos através de lei. Dessa forma, tão somente aqueles entes, por serem dotados de poder legislativo, podem instituir os tributos. Em seu artigo 145, a CF/88 apresenta três espécies tributárias: imposto, taxa e contribuição de melhoria. Por essa razão, parte da doutrina defende que só existem aqueles três tipos de tributos.

Entretanto, a doutrina majoritária, acompanhada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) defende que o sistema tributário brasileiro é integrado ainda por mais outras duas espécies: o empréstimo compulsório as contribuições do art. 149 da Constituição. Embora o assunto não esteja pacificado no meio jurídico, este trabalho acompanhará o entendimento da corrente que considera os empréstimos compulsórios e as contribuições do art. 149 como espécies tributárias autônomas e o sistema tributário brasileiro composto por cinco tipos de tributos.

A doutrina entende que há, no sistema tributário brasileiro, tributos vinculados e não-vinculados. Os primeiros são aqueles cujo fato gerador está ligado a uma atividade específica do poder público, relativa ao contribuinte. É o caso da taxa, como será visto adiante. O tributo não-vinculado, por sua vez, tem sua cobrança desamarrada de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte. O imposto é o melhor exemplo.

2.4.1 Imposto

“Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer comportamento estatal específica, relativa ao contribuinte” (CTN, art. 16). A doutrina o chama de tributo “não contraprestacional” (Sabbag 2005, p. 66), porque o seu fato gerador é definido levando-se em consideração alguma ação ou situação do contribuinte, sem vinculação a alguma atividade estatal específica. O indivíduo deve pagar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), apenas pelo fato de ser proprietário de um veículo, por exemplo.

A CF/88 enumerou um rol taxativo de impostos, determinando o campo de atuação de cada ente tributante. Assim, em princípio, cada um dos entes poderá criar tão somente aqueles impostos cuja Constituição lhe atribuiu competência, ressaltando-se apenas a possibilidade da União criar outros impostos não previstos na Lei Maior, o que até então nunca ocorreu. Outro ponto a ser considerando é a impossibilidade de invasão de competência entre os entes.

A União possui competência para instituir os impostos: sobre importação de produtos estrangeiros (II); sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE); sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR); sobre produtos industrializados (IPI); sobre as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF); sobre propriedade territorial rural (ITR); sobre grandes fortunas (IGF); e o imposto extraordinário de guerra (IEG), no caso de guerra declarada ou em sua iminência. (art. 153, CF/88).

Aos Estados e o Distrito Federal, de acordo com o art. 155 da CF/88, compete instituir os impostos sobre: transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD); operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), propriedade de veículos automotores (IPVA).

Os municípios e o Distrito Federal, segundo os ditames do art. 156 da Lei Maior, estão autorizados a instituir os impostos sobre: a propriedade predial e territorial urbana (IPTU); a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITIV); os serviços de qualquer natureza (ISS).

Por fim, cabe comentar que a receita decorrente da arrecadação dos impostos possui a finalidade de custear as despesas públicas gerais, ou seja, aqueles serviços prestados pelo Estado para toda a coletividade, como a segurança pública, a saúde e a educação.

2.4.2 Taxa

De acordo com o artigo 77 do CTN, a taxa é o tributo que pode ser instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição. Diante do seu conceito legal, nota-se a existência de dois tipos de taxas no Brasil: taxa de serviço público e taxa de polícia (ou fiscalização). As custas notarias e os Alvarás de construção, respectivamente, são exemplos de ambos os tipos.

2.4.3 Contribuição de Melhoria

São instituídas para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária. Vale dizer que o Estado só poderá cobrar esse tributo se ficar comprovada a valorização imobiliária decorrente da obra pública. Juntamente com as taxas, as contribuições de melhoria são tributos de competência comum. Assim, qualquer um dos entes pode criá-las, sempre no âmbito de suas respectivas atribuições. Isso significa que somente o ente estatal que preste o serviço ou realize a obra é que tem a competência para instituir a taxa ou a contribuição de melhoria, respectivamente.

Machado (2007, p.455) esclarece que *”a contribuição de melhoria é um tributo vinculado, cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública.”* Vale recordar que tributo vinculado é aquele cujo fato gerador tem relação com determinada atividade estatal específica relativa ao contribuinte e a competência para instituí-lo é da pessoa jurídica de direito público que esteja realizando a respectiva obra.

2.4.4 Contribuições do Art. 149 da CF/88

De acordo com a Constituição Federal, art. 149:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Percebe-se que somente a União pode instituir: as contribuições de seguridade social, as contribuições de interventivas e as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Cabe destacar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário (art. 149, §1º). A leitura do referido artigo permite visualizar três tipos de contribuições: as sociais-previdenciárias, as de intervenção no domínio econômico e as profissionais.

Machado (2007, p. 430) afirma que as contribuições sociais não têm a função de suprir os cofres públicos de recursos, elas possuem função parafiscal e extrafiscal. As contribuições de seguridade social estão previstas no artigo 195 do texto constitucional, abaixo transcrito:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Verifica-se a existência de quatro fontes de custeio da seguridade social no Brasil: o empregador, o empregado, as loterias e o importador. As contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Social sobre o Lucro são exemplos de contribuições dessa natureza. Os contribuintes desses tributos são as empresas em geral, inclusive as empresas do setor de construção civil. Por essa razão, esses tipos tributários serão tratados com mais detalhes numa seção específica.

Conforme menciona Sabbag (2005), há atividades econômicas que devem sofrer intervenção do Estado, controlando e fiscalizando seu fluxo produtivo. Assim, as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) são arrecadadas por entidades cujo Estado delegou esse trabalho de regular a respectiva atividade econômica. Um exemplo é a CIDE que incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool etílico combustível. Tal contribuição é devida pelo produtor, formulador e pelo importador dos referidos produtos, como a gasolina, o diesel e o querosene.

As contribuições profissionais ou corporativas são cobradas para fazer face às atividades exercidas pelos órgãos de fiscalização das profissões, como o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Tais contribuições, dotadas de notável função parafiscal, são destinadas para suprir de recursos aquelas entidades com atribuições específicas, desvinculadas do Tesouro Nacional. (MACHADO, p. 430).

2.4.5 Empréstimo compulsório

O Empréstimo compulsório pode ser criado somente pela União para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou no caso de investimento público urgente e de interesse nacional. Nota-se que esse tributo possui uma razão finalística, o que não ocorre com o imposto. Uma peculiaridade do empréstimo compulsório é a sua restituibilidade: ele deve ser devolvido na mesma espécie em que foi recolhido. Embora seja conhecida a discussão doutrinária acerca da caracterização do empréstimo compulsório como tributo a matéria já foi definida pelo STF.

2.5 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme explica Machado (p. 149), a lei descreve um determinado fato e atribui a este o efeito de criar uma relação entre alguém e o Estado. Na ocorrência desse fenômeno, denominado fato gerador, fica estabelecida a relação tributária que compreende o dever de alguém (sujeito passivo da obrigação tributária), e o direito do Estado (sujeito ativo da obrigação tributária).

O CTN trata do assunto no artigo 113, abaixo transcrito:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conclui-se que a obrigação tributária principal surge após a ocorrência de um fato previsto em lei e a obrigação acessória emana da própria legislação tributária.

A obrigação principal possui natureza patrimonial, é uma “obrigação de dar”, ou seja, de pagar. O objeto da obrigação principal é o tributo ou a multa, sendo sempre um valor em dinheiro. Um dos objetivos do presente trabalho, conforme comentado anteriormente, é apurar os valores pagos por uma empresa a título de tributos e eventuais multas, ou seja, mensurar o montante da obrigação principal.

A obrigação acessória, por sua vez, é sempre não patrimonial, é uma “obrigação de fazer”. São deveres ou formalidades impostas pela legislação tributária. Observe-se que o não cumprimento de uma prestação acessória converte-se numa obrigação de pagar a penalidade pecuniária. Já foi apresentada, nesta dissertação, a idéia de que o sistema tributário nacional gera um custo que vai além do valor da obrigação principal, uma vez que as obrigações acessórias também geram um elevado custo para os contribuintes, sendo responsáveis por parte dos custos de conformidade na tributação.

Atualmente, qualquer empresa em operação no Brasil está obrigada a cumprir uma série de formalidades, independente do seu ramo de atividade ou do seu enquadramento jurídico. A manutenção da Contabilidade é uma obrigação acessória básica, exigida pelo Regulamento do Imposto de Renda, pelas legislações tributárias dos estados e municípios, pelo Código Comercial e pela Lei das Sociedades por Ações. A regular escrituração dos registros contábeis é obrigação essencial da organização, uma vez que a falta desse registro

pode levar a empresa a ter uma série de valores arbitrados pelo fisco no momento da apuração dos tributos.

A elaboração da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), a confecção do Livro de Registro de Inventário e da Folha de Pagamento, os deveres de se inscrever, lançar fatos, reter o imposto, confeccionar e fornecer documentos fiscais são exemplos típicos de obrigações acessórias das empresas.

Uma empresa de construção civil, por exemplo, deve cumprir, dentre outras, as seguintes obrigações acessórias, em relação à Previdência Social:

a) Inscrever, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os segurados empregados e os trabalhadores avulsos a seu serviço;

b) Elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços;

c) Lançar mensalmente em títulos próprios de sua Contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de sub-rogação, as retenções e os totais recolhidos.

d) Arrecadar a contribuição social previdenciária a cargo dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, também dos contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

e) Reter das empresas prestadoras de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, e mediante empreitada nas atividades relacionadas na legislação, onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido.

f) Prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis;

g) Exibir à fiscalização do INSS, quando intimada para tal, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais;

h) Informar, mensalmente, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) emitida por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, os seus dados cadastrais, os fatos geradores das contribuições sociais e outras informações de interesse do INSS.

i) Matricular no INSS obra de construção civil executada sob sua responsabilidade, dentro do prazo de trinta dias contados do início da execução;

j) Elaborar e manter atualizado: Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores; perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) abrangendo as atividades desenvolvidas por trabalhador exposto a agente nocivo existente no ambiente de trabalho, e fornecer ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento e demonstrações ambientais quando exigíveis em razão da atividade da empresa;

l) Manter, em cada estabelecimento e obra de construção civil executada sob sua responsabilidade, uma cópia da respectiva folha de pagamento.

Também a título exemplificativo, segue abaixo algumas das obrigações acessórias impostas pelo Regulamento do ICMS do Estado do Amazonas:

a) Inscrever no Cadastro de Contribuintes do Estado do Amazonas (CCA), antes do início das atividades;

b) Exibir ou entregar à fiscalização livros, documentos fiscais e contábeis tais como faturas, duplicatas, guias de informações, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, bem como prestar informações solicitadas.

c) Manter escrita fiscal destinada ao registro de suas operações ou prestações, conforme modelos de documentos e de livros fiscais, na forma e nos prazos de emissão de documento e de escrituração de livros fiscais, estabelecidos no Regulamento;

d) Encaminhar arquivo magnético ao setor competente do fisco estadual, relativamente às operações e prestações, na forma e prazo previstos em legislação específica;

e) Emitir, conforme as operações ou prestações que realizem, os seguintes documentos fiscais: Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A; Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2; Resumo Movimento Diário, modelo 18; Cupom Fiscal emitido por Equipamento de Controle Fiscal; Nota Fiscal de Produtor, modelo 4; Conhecimento de Transporte; Manifesto de Carga, modelo 25; Ordem de Coleta de Carga, modelo 20.

f) Manter, em cada estabelecimento, os seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque; Registro de Selo Especial de Controle; Registro de Impressão de Documentos Fiscais; Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; Registro de Inventário; Registro de Apuração do IPI; Registro de Apuração do ICMS.

De acordo com o Art.317 do referido Regulamento do ICMS, a empresa com atividade econômica de construção civil é obrigada a se inscrever na repartição fiscal de seu domicílio e cumprir as obrigações tributárias pertinentes. A empresa de construção civil é obrigada a recolher o ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior; na saída de mercadorias ou

materiais produzidos fora do local da obra de sua responsabilidade ou de terceiros; na saída de mercadorias ou materiais, inclusive sobras e resíduos, decorrentes de obra executada ou demolida, se destinados a terceiros; na entrada de mercadorias adquiridas para aplicação nas obras, ainda que por contrato de subempreitada, se desacompanhada da respectiva nota fiscal e; entrada de mercadorias ou bens oriundos de outra unidade da Federação. A empresa de construção civil que pratique também atividades de comercialização de materiais de construção, sempre que realizar remessas para as obras, deve emitir a correspondente nota fiscal.

Nos parágrafos acima, apresentou-se exemplos de algumas obrigações acessórias impostas às empresas, inclusive às de construção civil. Nesse trabalho, enfatiza-se a idéia de que as obrigações acessórias exigidas pela legislação geram custos para o contribuinte. Entretanto, não há aqui a pretensão de enumerar cada uma das obrigações acessórias presentes nas inúmeras normas vigentes no Brasil com seus respectivos custos individuais. Pretende-se realizar a mensuração do custo global que tais obrigações suscitam e o seu impacto no resultado da organização objeto de estudo.

2.6 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento. O sujeito ativo, como explica Sabbag (p. 156) é o credor da relação intersubjetiva tributária, é o titular do poder de invadir o patrimônio dos contribuintes para retirar, compulsoriamente, os valores dos tributos. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são os sujeitos ativos diretos, pois são dotados de poder legislativo e, portanto, detentores do poder de instituir tributos através de lei. Entretanto, a lei pode atribuir a outra pessoa de direito público as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária. Trata-se da competência tributária delegada. O INSS, a OAB e o CREA são exemplos de entidades detentoras dessa capacidade, sendo chamados de sujeitos ativos indiretos. Há ainda a possibilidade de uma pessoa de direito privado ter a atribuição de arrecadar os tributos, o que não constitui delegação de competência.

O sujeito passivo é o devedor da relação tributária, é a pessoa natural ou jurídica incumbida de cumprir a obrigação. Conforme o art. 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da multa, podendo ser contribuinte ou responsável. O contribuinte é a pessoa que possui relação pessoal e direta com

a situação que constitua o fato gerador do tributo. Já o responsável é aquele que, embora não possua íntima relação com o fato gerador, é obrigado a pagar o tributo por determinação expressa em lei. O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Percebe-se que o sujeito passivo também pode ser direto – o contribuinte, ou indireto – o responsável pelo pagamento do tributo.

Valendo-se do pensamento de Souza (1975, p.92) acerca dos critérios de definição de sujeito passivo, conclui-se que o critério econômico é o mais adequado, e, portanto, "o tributo deve ser cobrado da pessoa que esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação." Em outras palavras, o tributo deve ser cobrado da pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado.

Porém, por questões de política tributária, sobretudo no sentido de racionalizar o processo de arrecadação e fiscalização, o dever de pagar o tributo pode ser imputado à pessoa que não obtenha proveito algum da situação alvo da tributação. Havendo isso, estar-se-á diante de sujeição passiva indireta. Para elucidar as idéias apresentadas retro, Machado (pág. 170) exemplifica da seguinte forma: o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos, porém a lei atribui à fonte pagadora da renda a condição de responsável pelo recolhimento do imposto. Vale ressaltar que a condição de contribuinte da pessoa que auferiu a renda permanece inalterada, juntamente com a sua obrigação de apresentar sua declaração.

3 CONSTRUÇÃO CIVIL

Nesse capítulo pretende-se, inicialmente, conceituar a construção civil. Em seguida, são descritas as etapas gerais de um empreendimento de incorporação imobiliária, seguidos de comentários acerca dos aspectos contábeis particulares dessa atividade. Vale salientar que o objetivo deste trabalho não exige uma abordagem técnica de engenharia civil. Posteriormente serão elencadas as despesas e os custos de um empreendimento de construção civil.

3.1 CONCEITO

Tratando-se de uma pesquisa no campo da Contabilidade Tributária, considerou-se que as definições de construção civil encontradas na legislação seriam suficientes aos objetivos do trabalho proposto, não cabendo aqui ratificar ou contestar sua validade científica. Dessa forma, diante do escopo da presente dissertação, é admissível a prescindência de

conceitos no campo da engenharia civil munidos de maior rigor científico, encontradas na bibliografia técnica especializada.

Este autor entende que construção civil é a atividade de empregar conhecimentos científicos, técnicos, empíricos (insumos intangíveis), e recursos materiais, com o objetivo de conceber, desde pequenas edificações residenciais, até grandiosas estruturas, para atender às necessidades da sociedade civil.

De acordo com o item 7.02 da Lei nº 116⁶, que trata do Imposto sobre Serviços, que é uma lei de âmbito nacional, o serviço de construção civil envolve, entre outras atividades, a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, e ainda a reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. O Código Tributário do Município de Manaus acompanha a definição da referida lei.

O Regulamento do ISS do município de Manaus é mais detalhista na conceituação da atividade de construção civil, abaixo transcrita:

Art. 95 - Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

- I** - prédios e outras edificações;
- II** - portos, aeroportos, hidrovias, rodovias e ferrovias;
- III** - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estrutura inferior e superior de estradas e obras de arte; 167
- IV** - pavimentação em geral;
- V** - regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI** - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;
- VII** - barragens e diques;
- VIII** - instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX** - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X** - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI** - montagens de estrutura em geral (exceto as que referem ao item 48 da lista de serviços);
- XII** - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII** - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- XIV** - instalação de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
- XV** - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVI** - dragagens;
- XVII** - estaqueamentos e fundações;
- XVIII** - implantação de sinalização de estradas e rodovias;
- XIX** - divisórias;

⁶ Lei Complementar no. 116, de 31/7/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

XX - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

O mesmo diploma legal apresenta ainda os chamados serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil correspondendo aos seguintes serviços de engenharia consultiva: elaboração de planos diretores, estimativas, orçamentárias, programação e planejamento; estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira; elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia; fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira. São também considerados serviços essenciais os levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos, calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Pela quantidade de itens listados acima, percebe-se a vastidão da atividade de construção civil. Como explica Bonizio (2001), o mercado e seus analistas usualmente segregam o segmento em dois subsetores: o setor de construção de grandes obras e o setor imobiliário. Além dessa classificação, de acordo com o mesmo autor, existem três formas básicas de atuação das empresas de construção:

- a prestação de serviço (execução por administração), em que a empresa recebe uma remuneração fixa ou variável pela execução da obra, ficando os riscos da atividade por conta do contratante.
- a execução por empreitada, em que a empresa de engenharia assume os custos e o contratante paga um preço predeterminado pela construção.
- a incorporação imobiliária, atividade que compreende a compra do terreno, a construção e a comercialização das unidades.

Costa (2005) explica que, no que se refere à relação do construtor com o contratante, as empresas de construção civil executam obras sob duas modalidades: administração ou empreitada. Nas obras sob administração, é cobrado um percentual dos custos incorridos na obra ou um valor fixado anteriormente entre o construtor e o contratante. Na empreitada, a empresa de construção civil assume os custos de execução e cobra dos seus clientes mediante medição dos serviços realizados ou de acordo com o cronograma financeiro. Em relação à atividade imobiliária, o mesmo autor define:

“A atividade imobiliária compreende o desmembramento de terrenos, loteamento, incorporação de imóveis, construção própria ou em condomínio, locação de imóveis próprios ou de terceiros e a administração de Centros Comerciais, *Shopping Centers* e Condomínios Residenciais.”

Ainda em relação à atividade imobiliária, segundo Costa (2005), a construção do imóvel pode ocorrer através da empreitada, sob a fiscalização do empreendedor imobiliário, ou por administração, em que os riscos dos custos são assumidos pelo empreendedor. A empresa imobiliária pode contratar uma empresa construtora sob empreitada ou administração ou até mesmo pode executar a obra por conta própria.

Este estudo terá como objeto uma empresa incorporadora, ou seja, aquela que realiza a compra do terreno e executa a obra diretamente ou mediante a contratação de terceiras sob sua responsabilidade. A próxima seção tratará especificamente da incorporação imobiliária.

3.2 INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

A incorporação imobiliária encontra-se definida e regulamentada na Lei 4.591 de 1964. É a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas (art. 28, § único). De acordo com o mesmo diploma legal, só poderá ser incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que, embora não efetue a construção, compromissou ou efetive a venda das unidades autônomas, em edificações a serem construídas; ou ainda os proprietários ou titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem à constituição de condomínio (arts. 29 e 30).

Já a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.5 estabelece que entidades imobiliárias são aquelas que têm como objeto uma ou mais das seguintes atividades:

- a) compra e venda de direitos reais sobre imóveis;
- b) incorporação em terreno próprio ou em terreno de terceiros;
- c) loteamento de terrenos em áreas próprias ou em áreas de terceiros;
- d) intermediação na compra ou venda de direitos reais sobre imóveis;
- e) administração de imóveis; e
- f) locação de imóveis.

A incorporação imobiliária envolve uma série de atividades que se inicia na escolha do terreno e termina na entrega da chave ao comprador, no caso de um empreendimento residencial. A escolha do terreno é feita com base numa cuidadosa análise de dados técnicos, mercadológicos e financeiros, como área, localização, regularidade documental, pesquisas de mercado, estudos de outras incorporações próximas ao local e público-alvo. Após esse estudo prévio, a efetiva compra do terreno representa o primeiro ato de grande relevância econômica e contábil praticado pela empresa.

Conhecido o terreno, a empresa inicia o processo de elaboração dos projetos. O projeto consiste no conjunto de plantas que mostram detalhadamente o que será construído, definindo o local da obra, todas as suas dimensões e os materiais a serem utilizados e suas respectivas especificações. Cabe destacar que o processo de projeto na construção de edifícios é composto por várias especialidades de projeto (arquitetura, estruturas, sistemas prediais, etc.) as quais desenvolvem as soluções em nível crescente de detalhamento, cumprindo diferentes etapas. (MELHADO, 1994).

A fase de concepção do edifício ocorre de forma separada do desenvolvimento do projeto, ou seja, *“a atuação do projetista de arquitetura ocorre previamente e sem a interação com os demais projetistas”* (MACIEL, 1997). O projeto de arquitetura precisa ser previamente aprovado nos órgãos competentes antes da empresa fazer o lançamento do empreendimento. A obra deverá ter um alvará de construção fornecido pela prefeitura. Conforme já mencionado, o alvará é obtido mediante o pagamento de uma taxa municipal de fiscalização. Para obter o alvará é necessário regularizar o eventual débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do terreno, possuir escritura de compra e venda e apresentar a planta. Além disso, toda obra deve possuir um registro junto ao INSS.

Antes do início das obras são necessárias diversas atividades, como o levantamento topográfico, sondagem do terreno, limpeza e terraplenagem. Tais atividades preliminares, bem como toda a obra, são realizadas mediante a contratação de serviços e compra de materiais a serem empregados. Em todo o ciclo operacional da empresa imobiliária, muitas das atividades realizadas são constantemente oneradas pelo sistema tributário, por terem repercussão no âmbito econômico.

3.3 ASPECTOS CONTÁBEIS PARTICULARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

A atividade de construção civil apresenta peculiaridades que afetam o seu sistema contábil e, conseqüentemente, podem influenciar nas características das informações contábeis. Entretanto esse fato não exime as entidades imobiliárias de seguir os Princípios Fundamentais de Contabilidade, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Uma das particularidades da atividade de construção civil é o seu ciclo operacional, ou seja, *“o período de tempo que uma indústria, por exemplo, leva para produzir seu estoque, vendê-lo e receber as duplicatas geradas na venda, entrando caixa”* (IUDÍCIBUS e MARION,

2002). Visualiza-se o ciclo operacional da construção civil como o intervalo de tempo compreendido entre a compra do terreno e o recebimento da venda das unidades construídas.

Após a compra do terreno e a elaboração do projeto de arquitetura, a empresa geralmente realiza o lançamento do empreendimento com o objetivo de iniciar as vendas das unidades. Assim sendo, a empresa de construção já começa a receber valores de vendas das unidades antes do início efetivo das obras. Tais vendas, devido ao alto valor, são financiáveis a prazos superiores a cinco anos. Com efeito, em um empreendimento de construção civil, o ciclo operacional pode ser bem superior ao exercício social legal. Bonízio (2001) explica que, por essa razão, as demonstrações contábeis das empresas de construção civil podem não representar com fidelidade a situação patrimonial da organização, acarretando interpretações enganosas por parte dos usuários dos demonstrativos. De acordo com o referido autor, reconhecimento do lucro proporcionalmente às receitas recebidas, o uso indevido dos resultados de exercícios futuros e o diferimento do lucro originado da venda de unidades concluídas são as principais razões dessas distorções.

Consoante a Legislação do Imposto de Renda (Instrução Normativa SRF nº 21), o contrato de construção por empreitada ou de fornecimento com prazos de execução superior a 12 meses terá seu resultado apurado, em cada período, segundo o progresso dessa execução. Estabelece ainda que as empresas de construção possuem duas alternativas para a aferição do progresso da execução das obras, a seguir:

- a) Segundo a percentagem que a execução física, avaliada em laudo técnico, representar sobre a execução total contratada;
- b) Segundo a percentagem que o custo incorrido no período base representar sobre o custo total orçado ou estimado, reajustado.

No primeiro caso, a receita sendo reconhecida em função do laudo técnico que defina o percentual executado da obra, impõe-se que os custos incorridos para efeito de confronto com as receitas sejam os obtidos através da aplicação daquele percentual sobre o custo total orçado. Costa (2005, p. 179) defende que essa imposição legal provoca graves distorções nas práticas contábeis.

De acordo com Iudícibus (2002), o procedimento contábil para apuração do resultado do exercício das obras sob empreitada é que sejam computados como custo das obras os custos incorridos no exercício, enquanto a receita seja reconhecida aplicando-se o percentual concluído da obra sobre o valor contratado. O autor explica ainda que, para apurar o resultado de determinado período pelo método do custo (letra “b” acima), dividem-se os custos incorridos pelos custos totais estimados, e a percentagem obtida é multiplicada pelo valor

total da receita fixado no contrato, obtendo-se, assim, a receita a ser reconhecida no período. O valor encontrado é comparado com os custos incorridos, apurando-se o resultado do período por diferença.

De acordo com o Manual de Contabilidade da FIPECAFI, a apuração do resultado será em cada exercício, proporcional ao progresso físico da produção dos bens ou da construção ou execução dos serviços.

3.4 APURAÇÃO DO RESULTADO NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

A Atividade imobiliária, quanto aos seus aspectos contábeis de reconhecimento de receitas e confrontação dos respectivos custos, encontra-se regulamentada pela legislação societária e fiscal. O Regulamento do Imposto de Renda (RIR) trata da matéria nos artigos 407 a 414, que dispõe sobre os contratos a longo prazo.

Alguns critérios e procedimentos específicos da atividade imobiliária foram estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), através das suas normas. O item 5 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10 trata especificamente das entidades imobiliárias, no que diz respeito ao registro contábil dos custos, das receitas e de aspectos particulares das suas demonstrações contábeis. e em completa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

3.4.1 Apuração do Custo de Construção do Imóvel

Viceconti e Neves (2003, p.12) explicam que, na terminologia contábil, os gastos podem ser classificados em: investimentos, custos e despesas. Custo é o gasto relativo a bem ou serviço utilizado na produção de outros bens e serviços. A construção civil apresenta, inequivocamente, um processo produtivo complexo e dinâmico, resultante das inúmeras variáveis envolvidas para a obtenção do produto final (empreendimento construído). Nesse cenário, bastante propício ao descontrole, a correta avaliação dos custos de construção se torna fundamental para o êxito do empreendimento.

O conhecimento dos custos envolvidos, o cálculo e posterior contabilização deles proporciona a elaboração de um preço de venda correto e realista. Geralmente, podem-se classificar os custos em quatro categorias principais: fixos, variáveis com o tempo, variáveis com as quantidades e variáveis com o valor, como os impostos (Formoso, 2004).

Nos orçamentos de construção civil, a parcela de custo direto é bem definida, resultante de análise dos projetos e especificações técnicas. São considerados custos diretos: mão-de-obra, materiais, equipamentos, encargos sociais, administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização. A parcela de custo indireto é contemplada no BDI – Benefício e Despesas Indiretas, uma ferramenta decisiva para o resultado comercial da empresa, já que seu processo de elaboração conduz a organização a encontrar o preço adequado de venda das unidades. Portanto qualquer erro nesse processo poderá acarretar grandes prejuízos para a organização.

O uso incorreto do BDI também pode trazer como conseqüências a queda de qualidade dos produtos da construção, o não pagamento de impostos e o abandono de obras. Deve-se ressaltar que as divergências na conceituação do BDI são antigas e estão presentes tanto no meio profissional, confundindo BDI com lucro, quanto no meio acadêmico. Normalmente são considerados elementos componentes do BDI: administração central, taxa de risco, custo financeiro, custo tributário, custo de comercialização e lucro. Assim, tornam-se inequívocas as parcelas que devem compor o BDI para que se determine o preço de venda de obras. A questão crucial no cálculo do preço de venda enfatiza a interação de dois elementos componentes do BDI que devem ser bem avaliados: o custo tributário e o lucro.

Segundo Parga (1995), os tributos, embora significativos e presentes, não estão suficientemente divulgados e são, com freqüência, omitidos, sub-avaliados ou mal inseridos nos orçamentos, ocasionando uma apreciável queda de rentabilidade dos contratos. Observação pertinente, uma vez que mesmo que esses tributos não sejam computados nos orçamentos, as empresas, ao final, serão obrigadas a pagá-los, sob pena de não o fazendo, serem consideradas sonegadas e impossibilitadas de obter a Certidão Negativa de Débitos e conseqüentemente impedidas de participarem de licitações (Tisaka, 2004).

No plano de contas elaborado por Costa, tendo por base as transações usuais de uma empresa de construção civil que executa obras para terceiros em regime de empreitada e administração, apresentam-se os custos seguintes: Custos Diretos de Obra por Empreitada (Materiais Diretos, Mão-de-Obra Direta, Operação de Equipamentos, Subempreitadas, Consumo de Água, Consumo de Eletricidade) e os Custos Indiretos (Material Indireto, Mão-de-Obra Indireta, Comunicações, Custos Indiretos Rateados). O mencionado autor apresenta ainda os Custos Departamentalizados. Para o Depósito de Materiais, por exemplo, os custos são: Materiais de Consumo, Pessoal, Energia Elétrica, Comunicações, Depreciações, Transferência. Esses custos também são aplicáveis ao departamento de Manutenção de Equipamentos.

Em relação às despesas, Viceconti e Neves (2003) afirmam que são os gastos não utilizados nas atividades produtivas e consumidos com a finalidade de obter receitas. Costa enumera as seguintes despesas de uma entidade de construção civil:

1. Despesas
 - 1.1 Deduções da Receita
 - 1.1.1 Imposto sobre Serviços
 - 1.1.1.01 ISS s/ Obra por Empreitada
 - 1.1.1.02 ISS s/ Obra por Administração
 - 1.1.2 PIS
 - 1.1.2.01 PIS s/ Obra por Empreitada
 - 1.1.2.02 PIS s/ Obra por Administração
 - 1.1.3 COFINS
 - 1.1.3.01 COFINS s/Obra por Empreitada
 - 1.1.3.02 COFINS s/ Obra por Administração
 - 1.2 Custo dos Serviços Prestados
 - 1.1.1 Custo de Obras Contratadas
 - 1.1.1.01 Custo de Obras por Empreitada
 - 1.1.1.02 Custo de Obras por Administração
 - 1.3 Despesas Operacionais
 - 1.3.1 Despesas Comerciais
 - 1.3.1.01 Pessoal
 - 1.3.1.02 Materiais
 - 1.3.1.03 Água
 - 1.3.1.04 Eletricidade
 - 1.3.1.05 Comunicações
 - 1.3.1.49 Propaganda
 - 1.3.1.50 Publicidade
 - 1.3.1.51 Comissões s/ Intermediações de Obras
 - 1.3.1.98 Depreciações
 - 1.3.1.99 Outras Despesas
 - 1.3.2 Despesas Administrativas
 - 1.3.2.01 Pessoal
 - 1.3.2.02 Materiais
 - 1.3.2.03 Água

- 1.3.2.04 Eletricidade
- 1.3.2.05 Comunicações
- 1.3.2.98 Depreciações
- 1.3.2.99 Outras Despesas
- 1.3.3 Despesas Financeiras
 - 1.3.3.01 Juros s/ Desconto de Duplicatas
 - 1.3.3.02 Juros s/ Financiamentos
 - 1.3.3.03 Variações Monetárias Passivas
- 1.4 Despesas Não Operacionais
 - 1.4.1 Custo de Ativos Permanentes Baixados
 - 1.4.1.01 Custo dos Investimentos Vendidos
 - 1.4.1.02 Custo do Imobilizado Vendido
- 1.5 Impostos e Participação no Lucro
 - 1.5.1 Participações
 - 1.5.1.01 Participações de Empregados
 - 1.5.1.01 Participações da Diretoria
 - 1.5.1.19 Contribuição Social s/ Lucro
 - 1.5.1.20 Imposto de Renda s/ Lucro

Observando o plano de contas acima, nota-se que não existe um detalhamento suficiente para a entidade apurar as despesas ou os custos relacionados aos aspectos tributários indiretos, ou seja, aqueles relacionados às obrigações acessórias. Bertolucci (2003) afirma que os sistemas de informação normalmente organizados pelas empresas tratam os dados existentes com base nos padrões estabelecidos pela Contabilidade e Finanças, não estando preparados para levantar somente a parte dos custos das várias áreas da empresa que têm recursos voltados ao atendimento das normas tributárias.

No momento da incorporação do terreno à obra, a empresa imobiliária deve efetuar um débito na conta “Estoques (Imóveis em Construção)” e um crédito em “Estoques (Terrenos a Comercializar)”. Ao contratar os serviços de uma empreiteira, a incorporadora debita a conta “Custo de Construção de Imóveis (Empreitadas)” e credita a conta “Fornecedores de Serviços”. No momento do pagamento, o lançamento a ser feito é: débito em “Fornecedores de Serviços” e crédito em “Bancos” ou “Caixa”. Pela contratação de projetistas e outros serviços, lança-se o débito em “Custo de Construção de Imóveis (Mão-de-Obra Indireta)” e o crédito em “Salários a Pagar”. No final de cada mês os custos são movimentados para a conta

do ativo “Estoque (Imóveis em Construção)” creditando-se a conta “Custo de Construção de Imóveis (Empreitadas, Mão-de-Obra Indireta)”.

Como explica Costa, caso a imobiliária capte recursos em instituições financeiras, surgirão os encargos típicos dessas transações, como as taxas contratuais, as despesas de juros e correções monetárias. No momento da liberação do financiamento, a empresa efetua um débito em “Bancos” e um crédito em “Financiamentos para Construção” e, ao final de cada mês, os encargos são contabilizados debitando-se a conta “Despesas Financeiras (Juros, Variações Monetárias Passivas)” em contrapartida ao crédito em “Financiamentos para Construção”. Tais despesas são creditadas no momento da apuração do resultado do período mediante um débito na conta “Apuração do Resultado do Exercício”.

Conforme já mencionado, a empresa imobiliária pode realizar vendas das unidades antes, durante ou após o término da obra, podendo negociá-las a vista ou através de financiamento. De acordo com o RIR, se a obra ainda estiver em andamento e houver negociação de unidades a vista, o custo a ser confrontado com a receita é o efetivamente incorrido, mais o contratados e aqueles orçados para a conclusão da obra ou melhoramentos a que o contribuinte estiver obrigado a fazer (art. 412).

Nas vendas com prestações, calcula-se o custo, para efeito de confronto com as receitas, com base na proporção dos custos incorridos, contratados e orçados em relação à receita total contratada, aplicada à receita reconhecida no período, ou seja, aquela efetivamente recebida. Tal critério, definido pela legislação do Imposto de Renda, válido também para vendas a prestações de unidades concluídas, notadamente confronta-se com as normas contábeis, por utilizar o regime de caixa. Por fim, se houver vendas a vista de unidades concluídas, considera-se como custo aquele efetivamente incorrido, para o confronto com a receita.

3.4.2 Contabilização das Receitas de Vendas

A venda de unidades acabadas a vista enseja o seguinte lançamento: débito em “Bancos” e crédito em “Receita de Vendas”. Em seguida, há o lançamento do custo da respectiva unidade, debitando-se a conta “Custo dos Imóveis Acabados” e creditando o ativo “Estoque de Imóveis Acabados”. No momento da apuração do resultado, os saldos das contas “Receita de Vendas” e “Custo dos Imóveis Acabados” são transferidos para a conta “Apuração do Resultado do Exercício”.

Como explica Costa, nas vendas de unidades concluídas a prazo ou a prestações, a construtora entrega o imóvel ao cliente mediante um contrato de compra e venda e recebe o montante de acordo com as condições contratadas, podendo ser no mesmo exercício, no próximo ou após o mesmo. A legislação do Imposto de Renda determina que, nessa operação de venda a prazo com pagamento após o termino do ano calendário da venda, o lucro bruto poderá ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício proporcionalmente à receita da venda recebida, sendo que o lucro seja registrado em conta específica de resultados de exercícios futuros.

Diversamente, a legislação societária considera que o lucro de vendas a prazo, realizável somente após o termino do próximo exercício social, deve formar uma “Reserva de Lucro a Realizar”. Nota-se que o procedimento determinado pela legislação tributária conflita-se com as normas oriundas da teoria contábil e, portanto, demanda um cuidado por parte da empresa imobiliária, no sentido de não cometer infrações que trazem como conseqüências as respectivas penalidades fiscais. Esse “cuidado”, por sua vez, suscita um custo de conformidade para a empresa.

Segundo Costa, o contrato de compra e venda a prazo do imóvel acabado enseja o registro de débito em “Prestamistas” e crédito em “Receita de Venda”. O custo a ser confrontado é registrado debitando-se a conta “Custo dos Imóveis Acabados” e creditando “Estoque/ Imóveis Acabados”. Os recebimentos das prestações originam lançamentos de débito em “Bancos” e crédito em “Prestamistas”. Para o registro dos juros e correção monetária e feito o lançamento de debito em “Prestamistas” e credito em “Variações Monetárias Ativas/ Receitas Financeiras de Juros”.

No final do exercício, os saldos das contas credoras “Receita de Vendas”, “Variações Monetárias Ativas/ Receitas Financeiras de Juros” são debitados e a conta “Custo dos Imóveis Acabados” e creditada, em contrapartida com créditos e débitos em “Apuração do Resultado do Exercício”, respectivamente. Ao final desse processo, o ganho realizado é normalmente transferido para “Lucros Acumulados” e o ganho do exercício não realizado, ou seja, a parcela do lucro oriundo de prestações vencíveis somente após do exercício seguinte, é armazenada como “Reservas de Lucro a Realizar”.

O procedimento explicado acima, embora contabilmente correto, não atende a legislação fiscal, que exige que a empresa controle a receita não realizada financeiramente em conta de “Resultado de Exercícios Futuros” para que possa realizar o diferimento desse lucro. Portanto, o registro de venda de unidades prontas a prazo ou a prestação dá origem ao lançamento de debito em “Prestamista” e credito em “Resultado de Exercícios Futuros/ Venda

de Imóveis”. Os respectivos custos são contabilizados com debito em “Custo de Exercícios Futuros/ Imóveis Vendidos” e credito em “Estoque/ Imóveis Acabados”.

3.5 NÚMEROS E CARGA TRIBUTÁRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

De acordo com dados do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP), o setor possuía em 2003 mais de 289 mil empresas, sendo responsável pela ocupação de cerca de 3,5 milhões de pessoas no Brasil. A receita total do setor atingiu um valor superior a R\$ 192 bilhões, o que representou quase 14% do PIB nacional daquele ano.

Já o estudo realizado pelos pesquisadores da FGV de São Paulo revela que, em 2003, o valor adicionado da construção atingiu o montante de R\$ 100,9 bilhões, o que representou cerca de 6,5% do PIB do país. O estudo mostrou também que a construção está entre dez setores que mais geram emprego por unidade monetária investida e possui um elevado poder de encadeamento na economia:

“Para cada R\$ 1 milhão investidos no setor são gerados 26 empregos diretos e outros 11 indiretos. Os multiplicadores de renda confirmam esse poder de encadeamento. A cada R\$ 1.000,00 investidos na construção, são gerados R\$ 561,54 de renda no próprio setor. Além desse valor adicionado no próprio setor, são gerados outros R\$ 219,50 nos setores fornecedores de matérias-primas para a construção, totalizando R\$ 781,04 de renda direta e indireta adicionada com o investimento. Quando se considera a produção e renda que são induzidos por esses R\$ 781,04, o efeito total desse investimento em obras e serviços da construção, supera os próprios R\$ 1.000,00 investidos; atingem R\$ 1.384,87, o que corresponde a um efeito induzido de R\$ 603,84.” (Relatório de Trabalho GV Consult)

Em 2000 e 2001 a carga tributária brasileira chegou ao patamar de 31,6% e 33,4% do PIB, respectivamente. No ano de 2002 atingiu 34,9% do PIB, nível máximo da história tributária do país. A tabela abaixo apresenta a carga tributária bruta por setor produtivo, para os principais segmentos de atividade no ano de 2002. A carga tributária é medida pela relação entre o total de tributos pagos e produto do setor, ou seja, seu valor adicionado.

Segmento	Arrecadação (R\$ mil)	% Valor Adicionado
Comércio	32.879.348,00	35,66
Construção Civil	26.363.836,00	27,62
Instituições Financeiras	23.736.383,00	25,75
Refino do Petróleo	19.789.764,00	44,48

Transportes	16.136.259,00	52,20
Comunicações	10.471.960,00	32,15
Automóveis, caminhões e ônibus	3.315.746,00	52,44
Equipamentos eletrônicos	2.020.659,00	28,84

Tabela 1. Arrecadação como percentual do valor adicionado por setor da economia.
Fonte: Dados transcritos da tabela contida no relatório da FGV Consult (2003).

Observa-se que os setores da indústria automobilística e de transportes apresentaram-se com os maiores índices e a construção civil está entre os setores que possuem uma carga tributária abaixo da média do país: 27,62% do valor adicionado em 2002. O relatório da FGV esclarece a razão disso: no produto da construção civil há uma representativa participação de segmentos informais. Em 2000, a construção civil ocupava mais de 4 milhões de pessoas, ou seja, 6,3% da população economicamente ativa (PEA). Deste total 1,237 milhão (cerca de 31%) eram trabalhadores com carteira. Em 2003, o número de trabalhadores com carteira caiu para 1,156 milhão, decrescendo 7%. Considerando-se a arrecadação do setor em relação ao total da arrecadação de todos setores, em 2002, a construção civil foi o segundo maior contribuinte do país, sendo o comércio o primeiro colocado. A tabela 2, a seguir, apresenta a participação de cada tributo no total pago pelo setor da construção civil no ano de 2002.

Tributo	Participação no total pago
ICMS	42,57%
Outros tributos sobre a produção	21,57%
IPI/ISS	13,75%
Previdência e FGTS	11,68%
IRPJ	4,10%
CPMF	2,15%
Imposto de Importação	1,52%
CSLL	1,30%
IPVA/IPTU e Outros	1,36%

Tabela 2 - Participação dos tributos na construção sobre o total.

Fonte: Dados transcritos da tabela contida no relatório da FGV Consult (2003).

Pela tabela acima, percebe-se que o ICMS é o tributo responsável pela maior parte da arrecadação do setor. Vale destacar que estão incluídos a COFINS e o PIS/PASEP nos “outros tributos sobre a produção”.

De acordo com os dados do IBGE, as alíquotas de impostos sobre o trabalho no setor de construção civil no Brasil somavam cerca de 16% em 2005, considerando-se apenas o trabalho assalariado. Como esse resultado é a divisão dos encargos fiscais relativos à mão-de-

obra efetivamente pagos pelos gastos totais em salários e remunerações do setor, levando-se em consideração também os valores pagos aos autônomos, esse percentual cai para aproximadamente 10%. Estudo de Bressiani e Heineck afirma o valor que as empresas devem recolher para o INSS e outras entidades como o INCRA, SESI, SEBRAE e salário educação, chega a cerca de 36,8% da folha de pagamento.

Dados da Pesquisa Anual da Indústria da Construção (PAIC) desenvolvida pelo IBGE indicam que, em 2006, a atividade ocupou formalmente mais de 1,5 milhão de pessoas nas aproximadas 109 mil empresas regulares do setor. Desse total, 72,5% são empresas que ocupam até 4 pessoas. Essas pequenas construtoras são responsáveis pela ocupação de quase 255 mil pessoas, o que representa pouco mais de 16% do total. Em termos de valor das obras, essas empresas são responsáveis por 9% em relação ao total. A Tabela 3 abaixo algumas variáveis do setor.

Grupos	Número de Empresas	Pessoal Ocupado em 31.12	Valor das obras e/ou serviços de construção (x1000 R\$)
Empresas até 4 pessoas ocupadas	79.149	254.800	9.993.594
Empresas entre 5 e 29 pessoas ocupadas	22.216	260.713	15.194.264
Empresas mais de 30 pessoas ocupadas	7.779	1.040.112	85.495.930
Total	109.144	1.555.625	110.683.789

Tabela 3 – Variáveis das empresas de construção civil.

Fonte: IBGE, Pesquisa Anual da Indústria da Construção 2006.

Ainda de acordo com dados de 2006 do IBGE, havia na região Norte, um total de 5.528 empresas de construção civil, sendo 1.345 delas com 5 ou mais pessoas ocupadas. Deste subgrupo, havia 308 no Amazonas, correspondendo a 23% do total da região. Essas 308 organizações ocupou um total de 12.457 pessoas em todo o Estado e somou R\$ 1,28 bilhões em obras. Naquele ano, essas empresas consumiram R\$ 4,18 milhões em materiais de construção e tiveram R\$ 2,29 milhões em gastos com pessoal. A seguir, a Tabela 4 apresenta uma série de variáveis da construção no Amazonas.

Número de Empresas	308
Pessoal Ocupado em 31.12	12 457
Valor das obras e/ou serviços de construção (x1000 R\$)	1 278 878
Gasto de Pessoal Total (x1000 R\$)	229 652
Consumo de material de construção (x1000 R\$)	418 194
Total de custos e despesas (x1000 R\$)	964 277
Receita Bruta	1 337 776
Produto Bruto da Produção	1 290 653
Valor Adicionado	657 301

Tabela 4 – Variáveis das empresas de construção civil com mais de 5 pessoas ocupadas no Amazonas em 2006.
Fonte: IBGE, Pesquisa Anual da Indústria da Construção 2006.

Em 2006, entre as empresas que realizaram obras residenciais, as com 250 ou mais pessoas ocupadas foram responsáveis por 29,1% do valor das construções, sendo 23,6% para o subgrupo com 250 a 999 pessoas, e 5,5% para as de 1 000 ou mais ocupados, confirmando que neste segmento predominam empresas de menor tamanho.

3.6 PRINCIPAIS TRIBUTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Nessa seção, abordam-se os principais tributos incidentes sobre a construção civil. Tal atividade constitui-se num serviço, que emprega materiais e mão-de-obra em sua execução. Portanto, consideram-se relevantes para a construção civil todos aqueles tributos incidentes sobre os insumos (materiais empregados na obra), sobre o trabalho (uma parte dos chamados “encargos trabalhistas e previdenciários”), além das exações que incidem sobre o lucro ou faturamento da empresa. Assim destacam-se: o Imposto sobre Serviço, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ICMS, o IPI, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os encargos com o PIS/PASEP, a COFINS, o INSS e o FGTS. Em relação a cada um desses tributos, são apresentados comentários acerca dos seus aspectos gerais e, em seguida, trata-se de aprofundar para os aspectos particulares da construção civil.

3.6.1 Imposto sobre Serviços (ISS)

De acordo com o Texto Constitucional, compete aos Municípios e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar. Em atendimento ao comando supra, foi publicada a Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o ISS em âmbito nacional, enumerando os serviços por meio de uma lista, contendo cerca de 230 serviços tributáveis, distribuídos em 40 itens. Cabe mencionar que o ISS não tributa os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação por estarem no campo de incidência do ICMS.

O sujeito passivo do ISS é o prestador do serviço, seja empresa ou o profissional. Portanto o contribuinte do ISS, na construção civil, é a empresa construtora, sendo que a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços é também responsável pelo recolhimento, ainda que subsidiariamente. Além disso, a lei pode atribuir a responsabilidade pelo recolhimento a uma terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da

respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento da obrigação. (art. 6º, Lei 116/03).

A base de cálculo do tributo em estudo depende do tipo de contribuinte. Machado (p. 424) expõe o seguinte:

Em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é fixo, podendo ser diverso, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não se incluindo, entre esses fatores, a quantia recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

Em se tratando de serviços prestados por empresas, o imposto, que nesse caso é proporcional, tem como base de cálculo o preço do serviço.

Atualmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que os serviços gratuitos estão fora da incidência do tributo. O mesmo ocorre com os serviços prestados em benefício próprio. A Lei 116/03 estabelece que o ISS não incide sobre a prestação de serviços com vínculo empregatício, nem dos trabalhadores avulsos, sócios, administradores e diretores de sociedade.

Sabbag (p. 269) esclarece que os serviços da lista anexa à Lei nº 116/2003 podem ser puros, quando não envolvem a aplicação de mercadorias, ou mistos, havendo nestes a aplicação de mercadorias. Os serviços mistos constantes da lista estão sujeitos apenas ao ISS, que incide no preço total (serviço mais material aplicado). É o caso do dentista, quando aplica material de obturação. Por outro lado, a Lei 116/2003 apresenta exceções, determinando que as mercadorias aplicadas em alguns serviços sofram incidência exclusiva do ICMS, ficando o peso do ISS apenas sobre o serviço puro. É o caso da construção civil.

A atividade de construção civil aparece no item 7 da lista, abaixo transcrito:

“7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

[...]

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).”

O valor dos materiais fornecidos pelo prestador deve ser deduzido da base de cálculo, por imposição legal. A alíquota do ISS é fixada por cada município, tendo como valores mínimo e máximo de 2% e 5%. Embora a regra geral é que o imposto seja devido no local do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, tratando de construção civil, o local da obra é que define o município para o qual o ISS será devido pela empresa construtora.

Contabilmente, o ISS é tratado como uma dedução da receita das empresas de construção civil, em contrapartida a um passivo circulante, correspondente à obrigação tributária (COSTA, p.127).

A legislação tributária do Município de Manaus estabelece as seguintes regras relativas ao ISS na construção civil:

- Não se incluem na base de cálculo do ISS, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de Construção Civil e as subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- A base de cálculo do ISS será preço do serviço, excluindo-se 60% a título do material empregado pelo prestador dos serviços de construção civil e das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- Na hipótese do parágrafo anterior, o prestador de serviços fica dispensado das obrigações tributárias acessórias relativas ao controle do material empregado em cada obra.
- A não inclusão acima referida poderá ser determinada por estimativa do material empregado pelo prestador dos serviços e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, em até 60% do valor total da prestação.
- Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços de construção civil, o tomador de serviços deve considerar 40% (quarenta por cento) do preço do serviço como base de cálculo.

Observa-se que a legislação municipal simplificou o processo de apuração do imposto. Tal medida acarreta benefícios ao fisco, por tornar mais prática a apuração do tributo devido. Percebe-se que a adoção do artifício pelo contribuinte pode ser benéfica para o mesmo, que fica dispensado da obrigação acessória de controlar materiais empregados e de emitir Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos, atividade que demandaria um custo adicional para a empresa.

3.6.2 Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)

Imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal com ampla base de incidência, representando a principal fonte de receita tributária desses entes. A Constituição Federal determina que o ICMS seja um imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A respeito do assunto,

Sabbag (p. 297) explica que o imposto recai apenas sobre o valor agregado em cada operação. A Carta Política estabelece que o tributo em tela poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, devendo compor a sua própria base de cálculo, ou seja, o montante do tributo deve estar incluído no preço do produto.

Consoante a Lei Complementar nº 87/1996, que dispõe sobre as normas gerais do ICMS em âmbito nacional, o mesmo incide sobre:

- Operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- Prestações onerosas de serviços de comunicação;
- Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao ISS, quando a lei expressamente o sujeitar à incidência do ICMS (o caso da construção civil);
- Entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica;
- Serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- Entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais.

Carrazza (2005, p. 37) observa que o sujeito passivo do ICMS é a pessoa que realiza as operações acima descritas, ou seja, o comerciante, o industrial ou o produtor. Com mais rigor, o mesmo autor esclarece que, para fins de tributação, as noções de “comerciante”, “industrial” e “produtor” ganham maior dimensão, podendo ser contribuinte do ICMS “qualquer pessoa (física, jurídica ou, até, sem personificação de Direito) envolvida, em caráter de habitualidade, com a prática de operações mercantis” (CARRAZZA, p. 38).

A base de cálculo do ICMS é o valor da operação relativa à circulação de mercadorias, ou o preço do serviço, incluindo-se nela as despesas recebidas do adquirente, como o frete e o seguro cobrados à parte, além dos descontos condicionais. As alíquotas do ICMS para as operações internas são fixadas pelo respectivo Estado, não podendo ser inferiores às previstas para as operações interestaduais, as quais, a depender do remetente e do destinatário, são de 7% e 12%.

O Regulamento do ICMS do Amazonas (RICMS/AM) disciplina as operações relativas à construção civil numa seção específica, que se estende do art. 317 ao art. 320, e também fora dela, em outros dispositivos espalhados em seu texto. De início, o art. 317 estabelece a obrigatoriedade da empresa com atividade econômica de construção civil se inscrever na repartição fiscal de seu domicílio e cumprir as obrigações tributárias pertinentes. Importante frisar que a determinação acima não se aplica à empresa que se dedica às atividades de construção civil, sem promover a circulação de mercadorias, tais como elaboração de plantas, projetos, cálculos, sondagem de solo, administração e fiscalização de obras.

De acordo com o RICMS/AM, a empresa de construção civil é aquela pessoa, natural ou jurídica, que executa “obras de engenharia civil”, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros. Para efeito do acima disposto, o Regulamento esclarece o que vem a ser “obra de engenharia civil”:

- Construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;
- Construção e reparação de ruas, estradas, pontes, viadutos, logradouros públicos e demais obras de arte ou de urbanização;
- Construção do sistema de abastecimento de água, obras de instalações de redes hidráulicas, drenagem de águas e obras de saneamento;
- Construção de obras, instalações de redes elétricas e hidroelétricas;
- Execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral.

O art. 318 apresenta as hipóteses que suscitam a obrigação de recolhimento do ICMS por parte da empresa de construção civil. Surge a obrigação quando da:

- Entrada de mercadoria importada do exterior;
- Saída de mercadorias ou materiais produzidos fora do local da obra de sua responsabilidade;
- Saída de mercadorias ou materiais, inclusive sobras e resíduos, decorrentes de obra executada ou demolida, se destinados a terceiros;
- Entrada de mercadorias adquiridas para aplicação nas obras, ainda que por contrato de subempreitada, se desacompanhada de nota fiscal hábil;
- Entrada de mercadorias ou bens provenientes de outra unidade da Federação.

De acordo com a legislação em estudo, a nota fiscal relativa às mercadorias destinadas exclusivamente a emprego em obras será escriturada na coluna "Outras" do correspondente

livro fiscal. A não-comprovação da documentação relativa às entradas de mercadorias ou materiais utilizados na obra importa a presunção de que foram adquiridos sem a respectiva nota. A redação do art. 319 estabelece que as mercadorias ou materiais adquiridos por empresa de construção civil podem ser entregues diretamente no local da obra desde que sejam atendidas as seguintes exigências: na documentação fiscal conste a razão social, endereço e o número de inscrição estadual do estabelecimento adquirente, bem como a indicação expressa do local da obra onde serão entregues as mercadorias ou materiais.

Importante destacar o comando inserido no art. 320 do RICMS, abaixo transcrito:

A empresa de construção civil que pratique também atividades de comercialização de materiais de construção, sempre que realizar remessas para as obras, deve emitir Nota Fiscal correspondente, destacando o imposto, observando a forma e o prazo de recolhimento do ICMS, previstos neste Regulamento.



Não obstante a legislação determine que a saída de mercadorias ou materiais produzidos fora do local da obra seja tributada pelo ICMS, essa operação vem provocando inúmeras discussões. Carrazza (p. 119) defende que, em algumas dessas operações, não deve haver tributação pelo ICMS, e sim pelo Imposto sobre Serviços (ISS). O autor apresenta o exemplo do fornecimento de concreto preparado na empresa de concretagem e descarregado na obra, argumentando que a operação de elaboração de concreto é uma típica prestação de serviço, não operação mercantil. Em seguida, esclarece: “entendemos – contra a opinião fazendária – que o único tributo devido, nestes casos (e em inúmeros outros similares), é o ISS. Por quê? Porque aí ocorrem típicas prestações de serviços. Nunca operações mercantis” (CARRAZZA, p. 119).

A respeito o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, através da Súmula nº. 167, de que o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se à incidência do ISS. Num julgamento anterior, pelo Supremo Tribunal Federal, considerou-se que "... a mistura física de materiais não é mercadoria produzida pelo empreiteiro, mas parte do serviço a que este se obriga, ainda quando a empreitada envolve o fornecimento de materiais. Material, mesmo misturado para o fim específico de utilização em certa obra, não se confunde com mercadoria." (Julgamento do Recurso nº 82.501/1975)

Diante do exposto, fica entendido que o fornecimento de concreto para obra é um serviço, tributado pelo ISS, sendo uma espécie de subempreitada. Já o fornecimento de outras mercadorias produzidas fora do local da obra deve, em princípio, ser tributado ICMS. Por fim, o fornecimento de materiais produzidos no local da prestação de serviços pela própria

empreitada ou por alguma subempreitada de obra de construção civil não corresponde a uma operação mercantil, ficando livre da incidência do ICMS.

Ao disciplinar o ingresso de mercadorias no Estado, a legislação do Amazonas determina que, na entrada de mercadoria destinada à empresa de construção civil que seja contribuinte do ICMS, para emprego em suas obras, a base de cálculo do imposto deve ser reduzida de forma que resulte na carga tributária de 5% do valor da operação. Trata-se aqui do ICMS “diferencial de alíquotas”, referente à entrada de mercadorias e bens oriundos de outros Estados, destinados a consumo ou ativo permanente ou à utilização de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente de estabelecimento contribuinte do imposto.

A redução acima não se aplica às entradas destinadas à empresa de administração de obras, demolição e preparação de terreno, sondagens, terraplenagem, paisagismo, instalação e/ou montagem de produtos, peças, equipamentos, perfuração de poços e construção de rede de transporte por dutos;

De acordo com Costa (p. 129), o ICMS relativo à construção civil não incide sobre:

- A execução de obras por administração sem fornecimento de material;
- O fornecimento de material adquirido de terceiros pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação na obra;
- A movimentação de material entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma obra para outra;
- A saída de máquinas e outros utensílios para a prestação de serviços em obra, desde que retorne ao estabelecimento remetente.

O autor explica que a aquisição de materiais destinados à venda ou industrialização (com crédito do imposto) é contabilizada o seguinte lançamento: débito em “ICMS a recuperar” e “Estoques” e crédito em “Fornecedores”. Já a aquisição de materiais destinados a utilização nas obras é contabilizada sem o crédito do ICMS, debitando a conta “Estoque” ou “Obras em Andamento” e creditado “Fornecedores”.

Por fim, cabe observar o Convênio nº 65 de 1988 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que isenta do ICMS as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

Trata-se aqui do incentivo fiscal concedido às empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus que adquirirem produtos industrializados provenientes de outros Estados com

isenção de ICMS, sendo que o estabelecimento remetente deve abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção.

Em decorrência do exposto supra, empresas do setor de construção civil, ao adquirem produtos para comercialização ou industrialização são beneficiadas com a isenção do imposto estadual sobre operações mercantis.

Consoante a cláusula quinta do Convênio em destaque, as mercadorias beneficiadas pela isenção, quando saírem do município de Manaus e de outros em relação aos quais seja estendido o benefício, perderão o direito à isenção e o imposto devido será cobrado pelo Estado de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona.

O quadro abaixo apresenta a disciplina tributária do ICMS relativo à atividade de construção civil no Estado do Amazonas em função da operação promovida pela empresa construtora.

Operação	Disciplina
Entrada de mercadorias ou bens provenientes de outro Estado para aplicação nas obras.	Incide ICMS, com carga tributária de 5% do valor da operação. (art. 13, §13 do RICMS).
Entrada de mercadorias ou bens provenientes de outro Estado para industrialização ou comercialização.	Isenção do ICMS, com abatimento do preço da mercadoria em valor que seria devido a título do imposto.
Saída de mercadorias ou materiais produzidos fora do local da obra para estabelecimento;	Incide ICMS com alíquota de 17%.
A execução de obras por administração sem fornecimento de material;	Não incide ICMS.
Fornecimento de material adquirido de terceiros pelo empreiteiro para aplicação na obra;	Não incide ICMS.

Quadro 1. Disciplina tributária do ICMS na construção civil por operação.

Fonte: Elaborada pelo autor.

A cobrança do ICMS na entrada de mercadorias provenientes de outro Estado promovida por construtoras para aplicação em suas obras vem sendo bastante discutida administrativa e judicialmente. Diversas decisões favoráveis às construtoras impedem a

Fazenda Estadual de cobrar o imposto, visto que tais bens não são postos em circulação e sim utilizados para diretamente nas obras.

3.6.3 Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR)

O imposto de renda (IR) é o tributo de competência da União que possui como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

A legislação associa o conceito de renda com o acréscimo patrimonial. Isso significa que só há tributação de valores que realmente ingressem no patrimônio do contribuinte, majorando seu valor líquido. Machado (p. 337) explica:

Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve o acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape a tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento no seu valor líquido.

A renda pode ser produto do capital, como os juros recebidos em aplicações financeiras, do trabalho, como o salário e o pró-labore, ou da combinação do capital e do trabalho. Os proventos de qualquer natureza não auferidos em função do trabalho ou do capital, como as pensões, as doações e os ganhos em loterias também são tributados pelo IR.

Sem dúvida, o IR possui grande relevância no orçamento da União, sendo uma das principais fontes de receita tributária. Além da sua função fiscal, o imposto de renda representa também um importante instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico e deve ser utilizado como ferramenta de redistribuição de renda no país. O comentário de Machado (p. 335) complementa:

Com efeito, o imposto de renda é um instrumento fundamental na redistribuição das riquezas, não apenas em razão das pessoas, como também de lugares. Presta-se, outrossim, como instrumento de grande valia para incrementar o desenvolvimento econômico-regional e setorial [...]

Consoante regramento do Código Tributário Nacional – CTN, a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Na redação do art. 44 do CTN, a base de cálculo do IR imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Sabbag (p. 356) define a base

de cálculo como a soma de fatores algébricos positivos e negativos que se agregam ao patrimônio. Machado (p. 340-341) explica que a forma de determinação da base de cálculo do IR depende do tipo de contribuinte. No caso das pessoas naturais, a base de cálculo do IR é o rendimento. E para as pessoas jurídicas, a base de cálculo é o lucro, podendo ser real, presumido ou arbitrado. Verifica-se que a legislação apresenta três critérios de apuração do lucro das pessoas jurídicas: pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

O lucro real, na redação do art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/1977, é “*o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária*”. O lucro real, portanto, tem como origem o lucro líquido apurado pela organização através da sua Contabilidade e de acordo com as regras estabelecidas pela legislação do imposto de renda. A critério do contribuinte, o lucro real poderá ser apurado trimestral ou anualmente. A apuração do lucro real demanda uma grande complexidade de procedimentos contábeis e administrativos e rigorosa aplicação da legislação tributária. Oliveira (p. 178) cita como exemplos de procedimentos associados à apuração do lucro real: a rigorosa observância dos princípios fundamentais de Contabilidade, a constituição das provisões necessárias, a completa escrituração contábil e fiscal, a escrituração dos livros fiscais e contábeis e a preparação das demonstrações contábeis. A empresa tributada pelo lucro real que optar por apurar o imposto trimestralmente terá a alíquota de 15% aplicada sobre o lucro real, e o imposto será determinado de acordo com o resultado de casa trimestre em períodos de apuração que terminam em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. No caso da opção pela apuração anual, as organizações devem recolher o tributo mensalmente, baseadas em estimativas.

O lucro presumido é o critério de apuração opcional para aqueles não-obrigados a sofrerem tributação pelo lucro real, que são as firmas individuais e as organizações cuja receita bruta seja inferior a determinado valor. Baseia-se na aplicação de percentuais sobre a receita bruta, de acordo com o tipo de atividade. Cabe ressaltar que a tributação pelo lucro presumido é uma opção para o contribuinte, desde que este atenda às exigências da legislação. Oliveira (p. 178) comenta que a introdução pelo fisco do conceito de lucro presumido visou a facilitar a apuração da base de cálculo para recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. De acordo com a legislação, as pessoas jurídicas que optarem pelo critério do lucro presumido ficam dispensadas da obrigatoriedade da escrituração contábil e do levantamento periódico das demonstrações contábeis para efeito de apuração do IR e da CSLL. Cabe salientar que a opção pelo lucro presumido, embora proporcione redução dos custos relativos à completa escrituração (custo de conformidade),

pode resultar em maior carga tributária para a empresa. Por essa razão, muitas empresas tributadas pelo lucro presumido mantêm sua completa escrituração, a fim de comparar qual das alternativas gera o menor valor do imposto a recolher.

Já o lucro arbitrado “*decorre da impossibilidade de se apurar o lucro da pessoa jurídica pelo critério real ou presumido em razão do não-cumprimento de obrigações tributárias acessórias*” (SABBAG, p. 359). O lucro arbitrado tem caráter de sansão, pois quase sempre resulta numa carga tributária superior. Para Oliveira (p. 176), a arbitração do lucro é um recurso utilizado pelas autoridades fiscais quando houver ausência absoluta de confiança na escrituração contábil da empresa. De acordo com a legislação em vigor, o procedimento em foco será adotado quando:

a) O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, que não dispuser de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

b) A escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou para determinar o lucro real;

c) O contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

d) O contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

e) O comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de fazer, em sua escrituração contábil, a apuração do seu lucro apartada do lucro do comitente ou representado domiciliado no exterior.

f) O contribuinte optar livremente por este critério de tributação.

O primeiro parâmetro para a determinação do lucro arbitrado é a receita bruta. Caso esta não seja conhecida, a autoridade lançadora terá diversas alternativas de cálculo do lucro arbitrado, podendo ser com base no lucro real do período anterior, o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, das compras de mercadorias, da folha de pagamento, entre outras.

Conforme o art. 45 do CTN, contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Além dos critérios já comentados (lucro real, presumido e arbitrado), a tributação pelo imposto de renda nas empresas de construção civil pode ser feita também pelo Regime

Especial de Tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias, instituído pela Lei 10.931 de 2004 e regulamentado pela Instrução Normativa no. 474/2004 do Secretário da Receita Federal.

O RET tem caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação. Para efeitos da legislação, considera-se que incorporação imobiliária é a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.

Em relação à tributação, conforme preceitua o art. 4º da supracitada Instrução, para cada incorporação submetida ao RET, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 7% das receitas mensais recebidas, sendo que tal pagamento corresponderá à unificação dos seguintes impostos e contribuições federais: Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. A receita mensal referida é representada pelo total das receitas recebidas pela incorporadora com a venda de unidades imobiliárias que compõem cada incorporação, mais as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes dessa operação.

De acordo com o art.10, a organização incorporadora fica obrigada a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao RET. A escrituração contábil das operações da incorporação objeto de opção pelo RET poderá ser efetuada em livros próprios ou nos da incorporadora, sem prejuízo das normas comerciais e fiscais aplicáveis à empresa, em relação às operações da incorporação.

Na hipótese de uma incorporadora ser submetida ao arbitramento do lucro com base na receita bruta, o lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês e haverá a dedução do custo do imóvel devidamente comprovado.

3.6.4 Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)

Instituída pela Lei 7.689/88, a CLSS tem como fato gerador a obtenção de lucro. De acordo com a legislação tributária, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação. A alíquota da CSLL é de 9%, sendo calculada antes da provisão para o imposto de renda, no caso das empresas tributadas com base no lucro real.

Assim como no IRPJ, a empresa tributada pelo lucro real poderá apurar a CSLL em cada semestre ou anualmente. Vale destacar que a base de cálculo para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real é o lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. Até o início de 2008, as adições ao lucro contábil para determinação da base de cálculo da CLSS eram as seguintes:

- a) Valor das provisões não dedutíveis na determinação do Lucro Real, exceto a provisão para o imposto de renda;
- b) o valor da reserva de reavaliação baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período;
- c) Parcela dos lucros de contratos de construção por empreitada ou fornecimento celebrados com pessoa jurídica de direito público, proporcional à receita recebida no período, excluída em períodos anteriores;
- d) Reserva Especial - Realização;
- e) Juros sobre o Capital Próprio, em relação aos valores excedentes aos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.
- f) as despesas indedutíveis mencionadas pelo art. 13 da Lei no. 9.249/95.
- g) Perdas no Exterior (Medida Provisória no 1.991-16/00, art. 21);
- h) Valores excedentes aos limites estabelecidos para o Preço de Transferência (Lei no 9.430/96, art. 18 a 24 e IN SRF no 38/97);
- i) Valor dos lucros distribuídos disfarçadamente, conforme Lei no 9.532 de 1997, art. 60;
- j) Lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no Exterior;
- l) Variações cambiais passivas nas operações não liquidadas - para quem opta por tributar a variação cambial apenas por ocasião da liquidação da obrigação;
- m) Variações cambiais ativas – operações liquidadas;
- n) Perdas de créditos nos valores excedentes ao legalmente permitido;
- o) Juros sobre empréstimos pagos ou creditados a controladas e coligadas equivalentes a lucros não disponibilizados;

As exclusões ao lucro contábil para determinação da base de cálculo da CLSS são as seguintes:

- a) O valor da reversão dos saldos das provisões não dedutíveis, baixadas no período-base, seja por utilização da provisão ou por reversão;
- b) lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

- c) ajuste por aumento no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido;
- d) parcela dos lucros de contratos de construção por empreitada ou fornecimento celebrados com pessoa jurídica de direito público (Lei no 8.003/90, art. 3o), calculada na proporção das receitas não recebidas até a data do balanço de encerramento do período-base, em relação à receita total do contrato (Lei no 8.003/90, art. 3o);
- e) variações cambiais ativas – operações não liquidadas (apropriação contábil para quem opta por tributar a variação cambial apenas por ocasião da liquidação do referido crédito);
- f) variações cambiais passivas – operações liquidadas;

Da receita bruta poderão ser deduzidas as vendas canceladas, os descontos incondicionalmente concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Aqui cabe recordar que a empresa do ramo da construção civil pode optar pelo Regime Especial de Tributação (RET), instituído pela Lei 10.931 de 2004 e regulamentado pela Instrução Normativa no. 474/2004 do Secretário da Receita Federal. Conforme melhor explicado retro, para cada incorporação submetida ao RET, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 7% das receitas mensais recebidas, sendo que tal pagamento corresponderá à unificação dos seguintes impostos e contribuições federais: Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

3.6.5 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

Tributo de competência da União Federal, o IPI, antigo imposto de consumo, tem como fato gerador a saída de produtos industrializados do estabelecimento de contribuinte. A obrigação tributária atinente ao IPI surge também no momento do desembaraço aduaneiro ou na arrematação do produto industrializado, nos casos do mesmo ter procedência estrangeira ou ser adquirido em leilão, respectivamente.

Para o entendimento da abrangência do IPI, cabe observar a definição de produto industrializado dada pelo Código Tributário Nacional. Para isso, leia-se o dispositivo jurídico transcrito, *in verbis*: “Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.” O Regulamento do IPI (RIPI) oferece maior detalhamento,

considerando industrialização as operações de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento.

Por determinação constitucional, o IPI é um imposto seletivo em função da essencialidade do produto, possuindo alíquotas diferenciadas, tanto maior quanto menos essencial for o produto industrializado sobre a qual incide.

A base de cálculo do IPI, no caso de produto proveniente do estrangeiro, é o preço normal, acrescido do montante do Imposto sobre a Importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis. Nas operações de saída dentro do país, a base de cálculo é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e na falta de tal valor, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente. Por fim, a base de cálculo do IPI pode ser ainda, o preço da arrematação, caso produto adquirido em leilão.

A outra importante característica do tributo em estudo é a sua não-cumulatividade, por força de ordem da Lei Maior. Sobre esse aspecto, dispõe o art. 49 do CTN:

“O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.”

O RIPI, para esclarecer o dispositivo supra transcrito, determina que a matéria prima ou produto intermediário somente ensejará o crédito em favor do contribuinte se forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

O contribuinte do IPI é o importador, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos industriais ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Costa (2005, p.130) explica que a construção civil em si não se enquadra como industrialização, exceto nos casos em que a construtora produz materiais diversos fora do local da obra e os revende para terceiros ou os utiliza em suas obras. Nesse caso, o fato gerador surge no momento da saída do produto do estabelecimento e a base de cálculo é o valor da operação. De fato, recordando-se do que preceitua o Regulamento do IPI ao estabelecer como atividade de industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, é razoável admitir que as atividades inerentes às empresas de construção civil como a produção de telhas, tijolos, postes são típicas atividades de industrialização. Inclusive algumas decisões judiciais

reconhecem o direito da empresa de construção civil de efetuar o crédito do IPI pago nas aquisições de produtos utilizados em suas construções e compensá-los no pagamento de tributos e contribuições de sua responsabilidade junto à Secretaria da Receita Federal.

Atualmente existe uma grande quantidade de alíquotas de IPI para os diversos produtos da construção civil, portanto não caberia nessa dissertação a criação de uma tabela com tais números. O que se pretende mensurar é o montante do IPI efetivamente pago pela construtora em seu empreendimento.

3.6.6 Contribuição para o PIS/PASEP E COFINS

A Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foram criadas em 1970 e incidem sobre o faturamento da pessoa jurídica. Conforme explica Oliveira (2004, p. 246), são três as modalidades de contribuição para o PIS/Pasep: para empresas tributadas pelo lucro real, a alíquota é de 1,65% sobre o faturamento mensal; para empresas optantes do lucro presumido, a alíquota de 0,65%; para empresas sem fins lucrativos, a alíquota é de 1%, incidente sobre a folha de pagamento.

A Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – foi instituída em 1991 e incide sobre o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A alíquota da Cofins é de 3% para as empresas tributadas pelo lucro presumido. Já as empresas tributadas pelo lucro real devem observar a Lei 10.833 de 2003 que trata da incidência não cumulativa do tributo.

De acordo com a instrução normativa 458 de 2004 da SRF, a base de cálculo das contribuições é o faturamento mensal, que compreende a receita bruta da venda de unidades imobiliárias e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A apuração da citada receita bruta deve seguir o mesmo regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do Imposto de Renda, não integrando a base de cálculo as seguintes receitas:

- não-operacionais, decorrente da venda de ativo permanente;
- referentes a vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- referentes a reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

As alíquotas para o PIS/Pasep e para a Cofins, são de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sendo que a organização utilizará créditos referentes aos custos vinculados à unidade imobiliária construída ou em construção a partir da data da efetivação da venda. Conforme o art. 6o. da Instrução em comento, poderão ser descontados créditos referentes à energia elétrica consumida em seus estabelecimentos, aos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, aos encargos de depreciação e amortização de alguns bens listados na legislação.

A organização poderá ainda descontar crédito em relação às importações sujeitas ao pagamento desses tributos (PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação), tratando-se de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificante. E ainda aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa e máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

3.6.7 Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

Instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o FGTS é formado por depósitos mensais, efetuados pelas empresas em nome de seus empregados, no valor equivalente a 8% das remunerações que lhes são pagas ou devidas. No caso do trabalho ser em forma de contrato temporário com prazo determinado, o percentual é de 2%. O Fundo consiste numa reserva disponibilizada quando da aposentadoria ou morte do trabalhador, e representa ainda um valor de garantia para a indenização do tempo de serviço, na ocasião de sua demissão sem justa causa, incidindo ainda, neste caso, uma multa de 40% do saldo da conta vinculada do trabalhador. Além disso, a arrecadação desse encargo possui como objetivos o financiamento do sistema habitacional e a aplicação em programas sociais como saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Registre-se aqui a existência de uma controvérsia doutrinária a respeito da natureza jurídica do FGTS. Há quem entenda tratar-se o "o FGTS corresponde a créditos do trabalhador, que se acumulam mediante depósitos mensais em conta vinculada" (SÜSSEKIND, 1999). Para Zangrando (2000), o encargo em tela apresenta natureza

puramente indenizatória, sendo um meio de permitir a merecida indenização do empregado pela despedida injustificada, proporcionalmente ao seu tempo de serviço e à sua remuneração. Já o entendimento de Martins (2002), é que o FGTS possui natureza jurídica híbrida, sendo distinguida sob o ponto de vista do empregado e o do empregador. Na opinião desse último, sob a ótica do empregado, o FGTS é um crédito feito em sua conta vinculada, uma espécie de poupança forçada para compensar sua despedida sem justa causa. Já sob a perspectiva do empregador, o FGTS não passa de um tributo da espécie contribuição social.

Em meio a essa discussão doutrinária que persiste, o STF já declarou que os depósitos do FGTS possuem natureza jurídica de contribuição social, ou seja, de tributo. Portanto, é obrigação do empregador, dentre outras, depositar o FGTS até o dia 7 de cada mês, no valor correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior, ou 2%, caso se trate de contrato temporário de trabalho com prazo determinado, informando, mensalmente, no recibo de pagamento do trabalhador, o valor depositado em sua conta vinculada.

3.6.8 Contribuição para o INSS

O fato gerador da Contribuição para a Previdência Social é o pagamento de remuneração à pessoa física, a qualquer título, decorrente das relações de trabalho. A base de cálculo da Contribuição para a Previdência Social é o total das remunerações. Assim, as empresas devem contribuir mediante alíquota de 20% sobre o total da remuneração. Cabe comentar que o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) foi integrado à Previdência Social, com alíquotas de 1%, 2% e 3% e os recolhimentos destinados a terceiros, com alíquota de 5,8%, totalizando até 28,8% sobre as remunerações.

As estatísticas sempre apontam a atividade de construção civil como um dos setores da economia que mais emprega mão de obra sem qualificação e um grande contingente de mão de obra técnica. A informalidade na construção é uma importante questão que acarreta um elevado índice de evasão fiscal do setor. Por essa razão, a Contabilidade das empresas de construção civil pode ser desconsiderada pelo INSS, que adota critérios e rotinas próprios para a apuração dos tributos na ocasião de uma fiscalização.

O INSS estabelece que a empresa de construção civil deve ser fiscalizada com base nos elementos contábeis e na documentação relativa às obras e/ou serviços de sua responsabilidade. Porém, se não houver escrituração contábil, mesmo que por dispensa legal, ou quando a fiscalização desconsiderar a Contabilidade em face de não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa, por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não

registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, o salário de contribuição será obtido:

a) pelo cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão da obra.

b) mediante a aplicação dos percentuais sobre o valor de notas fiscais de serviço/fatura de empreitada ou subempreitada;

c) por outra forma julgada apropriada com base em contratos, informações prestadas aos contratantes em licitações, revistas especializadas e outros elementos.

No procedimento de cálculo, identifica-se a área a ser regularizada e aplica-se um dos redutores: 50% para área coberta e 70% para área descoberta. Em seguida, encontra-se o valor do CUB – Custo Unitário Básico, por metro quadrado – correspondente, de acordo com o enquadramento da obra (destinação do imóvel, número de pavimentos, padrão, entre outros). As tabelas do CUB são divulgadas pelos Sindicatos da Construção Civil do local da obra.

O Custo Global da obra é obtido a partir do enquadramento da obra, mediante a multiplicação do CUB correspondente ao tipo de obra pela sua área total, submetida, à aplicação dos mencionados redutores. E a Contribuição é calculada com o auxílio da Tabela de Mão de Obra, que leva em consideração o tipo da obra (alvenaria, madeira, mista, pré-moldado, pré-fabricado ou estrutura metálica).

Em qualquer caso, o valor dos salários de contribuição obtidos pelos critérios do INSS é comparado com o calculado pela empresa para efeito de recolhimento. Sendo o valor recolhido pela empresa maior ou igual ao de aferição, a Certidão Negativa de Débito (CND) será liberada.

No caso de subcontratação, a base de cálculo da retenção é o valor bruto da nota fiscal. Serão deduzidos da base de cálculo, desde que comprovados e discriminados no contrato e na nota fiscal, os valores de materiais e equipamentos fornecidos pela contratada.

4 CUSTOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Inicialmente, os custos da tributação terão uma abordagem mais ampla, envolvendo o ônus suportado por cada um dos dois pólos da relação tributária – a administração pública e o contribuinte – e também contemplando aspectos econômicos decorrentes da tributação. Em seguida, a atenção será direcionada apenas para os custos suportados pelos contribuintes pessoas jurídicas, face ao objetivo deste trabalho.

A questão do custo gerado pelo sistema tributário vem sendo discutida no meio acadêmico com bastante preocupação em vários países, revelando a sua importância no atual mundo globalizado. Higginbotham (2005) escreve:

Taxes impose many costs. It would be easy to view the costs as simply the amount of money a person gives to the tax collector. However, the economic effects go beyond simply transferring money from one party to another. Since Adam Smith, economists have been concerned with the costs of taxation and have developed several different measurements of the economic costs.

O supracitado autor afirma que os efeitos econômicos dos tributos vão além da simples transferência de dinheiro de uma parte para outra. Relata que há uma antiga preocupação com os custos da tributação por parte dos economistas e diversos estudos já foram desenvolvidos no sentido de mensurá-los.

Slemrod (2005) apresenta uma divisão para os custos da tributação em duas categorias: *Compliance costs* e *enforcement costs*. De acordo com o autor, os *compliance costs* – em português significa custos de cumprimento ou de conformidade – estão associados ao custo do tempo gasto pelos contribuintes e de contratação de profissionais. Já os *enforcement costs* correspondem aos custos operacionais suportados pela administração tributária.

Oliver e Bartley (2005) classificam os custos dos tributos em *Efficiency costs* e *collection costs*:

These efficiency costs arise because the tax system distorts the allocation of resources relative to the optimal position.

Collection costs comprise government administration costs and the compliance costs incurred by taxpayers in meeting their obligations under the tax assessment Acts.” (OLIVER E BARTLEY, 2005; p. 54)

Como se pôde verificar, os *efficiency costs* surgem porque o sistema tributário causa uma distorção na alocação de recursos em relação a uma posição ideal. Já os *collection costs* envolvem os custos governamentais e os custos de conformidade suportados pelos contribuintes.

Notoriamente, a complexidade de um sistema tributário tende a onerar sempre os dois lados: os contribuintes gastam mais tempo para compreender a legislação, cometem mais erros de interpretação e muitas vezes buscam a evasão fiscal. Por outro lado, a administração necessita estar preparada para aplicar e fiscalizar a lei, ou seja, fazer o sistema funcionar. Trata-se de um desperdício de recursos públicos e privados que poderiam ser aplicados adequadamente.

A pesquisa desenvolvida por Bertolucci (2003) – Quanto custa pagar impostos – teve como objetivo levantar os custos de conformidade (espécie do gênero custo operacional) do sistema tributário. Em sua obra, encontra-se uma classificação mais abrangente para os custos dos tributos, proposta pelo professor Cedric Sanford da Universidade de Bath, na Inglaterra, considerado uma das autoridades no tema. Sanford (1989 apud BERTOLUCCI, 2003) classifica os custos da tributação em custos de distorção, custos operacionais e custos dos tributos, conforme o esquema da figura 1, a seguir:

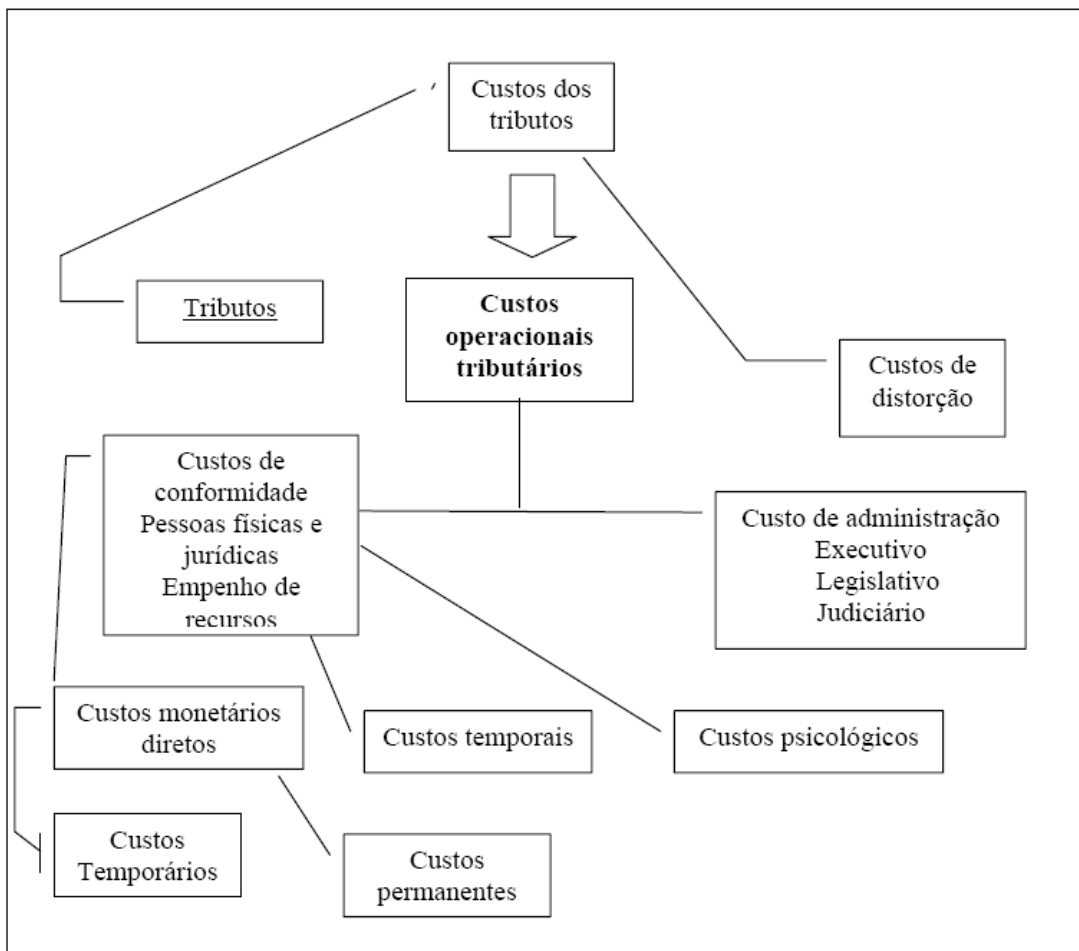


Figura 1 - Os Custos dos Tributos: Uma Visão Geral e Integrada

Fonte: BERTOLUCCI, 2003, p. 24.

A visualização da figura acima permite constatar que os custos dos tributos estão divididos em três categorias: os tributos (o valor do tributo propriamente dito), os custos operacionais tributários e os custos de distorção. Os custos operacionais tributários são subdivididos em custos de conformidade e custos de administração. Percebe-se que o autor aborda os custos dos tributos de uma forma mais ampla, contemplando aspectos econômicos em relação a todos os envolvidos na relação tributária – contribuinte e poder público – e uma

série de efeitos que afetam todo o ambiente onde incide a tributação. A seguir serão estudadas cada uma das categorias de custos dos tributos, seguindo essa linha de abordagem.

4.1 CUSTOS DOS TRIBUTOS

O tributo é uma prestação pecuniária e, portanto, expresso e pago em dinheiro. Assim, o custo do tributo propriamente dito é o seu valor definido, em moeda, não se confundindo com outros valores, como, por exemplo, o das multas por atraso de pagamento. Trata-se da chamada “obrigação principal”, mencionada no art. 113 do Código Tributário Nacional. Não poderia ser diferente, já que o tributo tem como função precípua a de prover recursos ao Estado. Conquanto o tributo também se apresente com função diversa da fiscal, ainda assim ele se configura sempre como prestação pecuniária, por força de lei. Geralmente, o valor do tributo, principalmente no caso dos impostos, é obtido através da aplicação de uma alíquota sobre uma determinada base de cálculo. Exemplificando, a base de cálculo do ICMS é, salvo exceções, o valor da operação. Aplicando-se a alíquota correspondente à determinada mercadoria sobre o valor da respectiva operação, obtém-se o montante do tributo, expresso em moeda.

Os valores dos tributos devidos pelas organizações devem constar da sua escrituração contábil e fiscal, por determinação da legislação e por razões gerenciais de controle da própria empresa. Portanto, toda escrituração fiscal dos últimos cinco anos deve estar disponível para apresentação ao poder público por ocasião de uma auditoria.

4.2 CUSTOS OPERACIONAIS TRIBUTÁRIOS

Como expõe Bertolucci (2003), são os recursos empregados para operar um sistema tributário. Observando-se a figura 1, depreende-se que os custos operacionais foram divididos em duas categorias: os custos de administração e os custos de conformidade. Os primeiros ocorrem em nível governamental e os segundos ocorrem no âmbito dos contribuintes, as pessoas físicas e jurídicas.

Os custos de administração são todos os valores gastos pelo Estado na gestão tributária, ou seja, nas demandas necessárias ao funcionamento do sistema tributário. No trabalho realizado por Ferreira (2006), intitulado “Custos tributários, carga tributária e sua estimativa”, que analisa teoricamente as fontes de custos dos tributos, encontra-se a seguinte descrição dos custos administrativos:

“Os custos operacionais de administração ocorrem nos três poderes: no Legislativo, cuja função é discutir e aprovar as leis que estruturam o sistema tributário; no Executivo, cuja função é a de propor e implementar a legislação, de fiscalizar o seu correto cumprimento, e de arrecadar os tributos; e no Judiciário, a quem cabe julgar os casos de conflito entre o ente tributante e o contribuinte nos casos de interpretação contraditória da legislação e nos casos de contestação do contribuinte pela autuação do ente tributante, por suposto não cumprimento das leis tributárias.”

A alta complexidade do sistema tributário brasileiro suscita altos custos operacionais nos três poderes. O enorme número de normas que rege o sistema gera inúmeros conflitos entre contribuinte e o fisco, algumas vezes por interpretação equivocada da legislação, outras por causas das tão conhecidas “brechas” legais que levam o contribuinte a tentar fazer economia no pagamento dos tributos. Na tentativa de se pagar menos imposto, surgem conflitos que são discutidos tanto na esfera administrativa como na judiciária, aumentando a demanda de trabalho nos respectivos órgãos. Torna-se necessário um maior número de servidores públicos e outros gastos inerentes são incorridos. Por outro lado, um sistema mais simples e racional demandaria menos servidores do executivo para aplicar as leis e fiscalizar a arrecadação dos tributos, um menor número normas editadas pelo legislativo e menos conflitos para o judiciário.

Em sua tese de doutorado, Bertolucci (2005) trata do custo de administração dos tributos federais no Brasil, realizando um estudo comparativo com diversos países. O trabalho evidencia a preocupação com o assunto em países como o Brasil, Canadá, Estados Unidos e França. Como o custo de administração é um ônus suportado pelo poder público, não cabe aqui aprofundar mais o tema.

Os custos de conformidade, por sua vez, “são os que abrangem as pessoas físicas e jurídicas que têm que cumprir as obrigações principais e acessórias definidas pelo poder público [...]”. (BERTOLUCCI, 2003, p. 21). Conhecido na literatura inglesa como *compliance costs of taxation*, são gerados no momento em que o contribuinte é obrigado a cumprir as determinações legais tributárias. Devido à sua importância no contexto desse trabalho, o assunto será tratado numa seção própria.

4.3 CUSTOS DE DISTORÇÃO

Sandford (1989 apud BERTOLUCCI, 2003), expõe que os custos de distorção envolvem as alterações no sistema de preços relativos de produtos e fatores de produção em uma economia, em consequência das exigências tributárias.

As alterações nas regras tributárias têm os seguintes efeitos: o efeito-preço, o efeito-renda e o efeito-substituição. O mais conhecido é o efeito-preço, pelo qual se distribui o ônus tributário entre consumidores e produtores. Já o segundo decorre do ônus tributário, afetando a disponibilidade de renda dos contribuintes após a instituição das alterações. O efeito-substituição, por sua vez, resulta da alteração da decisão de mercado tomada por consumidores e produtores após a implantação das novas regras tributárias. Entre os princípios de otimização do sistema tributário encontra-se o da neutralidade, qual seja o de manter as decisões de combinação de bens de consumo, de fatores de produção e na alocação do tempo entre o tempo dedicado ao trabalho e ao lazer anteriores à incidência tributária (LAGEMANN, 2004 apud FERREIRA, 2006, p. 19-20).

Quando um tributo instituído não causa distorção da alocação de recursos dentro das preferências pelo consumo ou da produção, a neutralidade no sistema tributário foi mantida. Dessa forma, como salienta Ferreira, quanto mais homogêneo for o tipo de imposto maior é a eficiência do sistema tributário. A tributação sobre a renda causa uma diminuição do consumo de um determinado produto pelo consumidor, sendo isso admissível. Não se tolera, entretanto, é que o contribuinte substitua o produto de sua preferência por outro, pelo fato deste ser menos tributado, o que ocorre no caso da tributação sobre o consumo.

Para que o sistema tributário permaneça neutro com a implementação e/ou aumento de um tributo, este tem que impactar proporcionalmente na alocação de recursos dentro das preferências de consumo e de produção. Dentro desse raciocínio, os tributos sobre a renda mantêm neutralidade, já os tributos sobre o consumo não a mantêm.

4.4 CUSTOS DE CONFORMIDADE

Os custos de conformidade na tributação abrangem as pessoas físicas e jurídicas que têm de cumprir as obrigações principais e acessórias definidas pelo Poder Público. Representam o sacrifício de recursos para atender às disposições legais. Deve ser compreendido como o custo de conformar a atividade às normas tributárias, de acordo com a forma estabelecida pelo Poder Público (BERTOLUCCI, 2003).

Importante conceito para a presente pesquisa, os custos de conformidade são todos os gastos suscitados pelo sistema tributário, suportados pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas para se manterem em total harmonia com a legislação.

Mesmo nos países mais desenvolvidos, a preocupação com os custos de conformidade é ainda recente, sendo a Inglaterra o país onde o tema foi mais aprofundado. Um consenso

quanto ao significado mais preciso e quanto à mensuração dos custos de conformidade só começou a surgir na literatura há pouco mais de 25 anos. Verifica-se que o tema foi negligenciado durante bastante tempo, ganhando relevância apenas partir dos anos 80.

Slemrod (2005) explica:

This includes record keeping, learning about specific laws and forms, preparation time, remittal time, and any monetary costs such as seeking assistance from a certified public accountant, tax lawyer, or tax preparer or buying computer programs or books. It is a measure of the opportunity cost of complying with the tax code.

Depreende-se, a partir do trecho acima, que o autor associa os custos de conformidade ao custo do tempo gasto pelos contribuintes para realizar as tarefas relacionadas ao pagamento dos tributos como preencher declarações, estudar a legislação, gravar e enviar arquivos, e envolve ainda o custo monetário de contratação de contadores e advogados tributaristas para auxiliar na preparação das declarações, de compra de livros e equipamentos.

Oliver e Bartley escrevem:

Compliance costs cover a wide spectrum of both monetary and non-monetary costs. They include, but are not limited to, the costs of: acquiring the necessary knowledge of relevant aspects of the tax system; compiling records; acquiring and maintaining tax accounting systems and completing tax return forms; evaluating the tax effectiveness of alternative transactions or alternative methods of complying with the requirements of the law; and collecting and remitting taxes levied on employees and turnover.

Saliente-se a abrangência dada aos custos de conformidade, na visão dos autores supracitados, quando afirmam que os custos de conformidade englobam tanto custos monetários quanto não-monetários.

Higginbotham (2005) anota que, na literatura moderna, um dos primeiros estudos dos custos de conformidade foi o trabalho de Wicks, entre 1965 e 1966, que conduziu entrevista através de 380 questionários enviados através dos alunos para seus pais. A conclusão do estudo estimou os custos de conformidade representavam 11,5% da renda adicionada dos contribuintes nos Estados Unidos. O autor destaca também o estudo realizado por Slemrod em 1990 que estimou um total de 3 bilhões de horas de dedicação dos contribuintes pessoas físicas ao estudo e preparação de suas declarações naquele país. O autor escreve que a soma dos custos de conformidade, dos custos administrativos e dos custos sociais impacta significativamente a economia, dificultando o cumprimento das obrigações. Higginbotham comenta que o Código Tributário norte-americano de 2005 possuía mais de 1,4 milhões de palavras, promovendo uma confusão entre os contribuintes, asseverando que, para uma

reforma tributária ser bem sucedida, ela deve apresentar uma legislação que minimize os custos administrativos.

Na ótica de Sandford, os custos de conformidade são divididos em três categorias: os custos monetários diretos, os custos temporais e os custos psicológicos, em nível de pessoa física ou jurídica. Tais categorias podem ser convertidas em forma monetária para se obter o total dos custos de conformidade. Outro ponto apresentado por Sandford é a distinção entre custos temporários e permanentes. As alterações da legislação e outros fenômenos eventuais geram os custos temporários, decorrentes de consultas a escritórios externos, advogados ou auditores, por exemplo. São permanentes os custos que permanecem após a incorporação das novas rotinas.

A atual importância dos custos de conformidade é comprovada pela realização de três congressos internacionais para tratar do tema. Ocorreram em 1988, 1994 e 2000, no Rio de Janeiro, Oxford (Inglaterra) e Sydney, respectivamente. A evolução dos estudos desenvolvidos nesses eventos é descrita por Bertolucci (2003). O autor chama a atenção para o aspecto da regressividade dos custos de conformidade: nas empresas menores, o custo de conformidade é relativamente maior do que nas grandes organizações. A tabela abaixo demonstra esse aspecto no Brasil:

CATEGORIA DE RECEITA BRUTA	INCIDÊNCIA SOBRE O PIB
ATÉ R\$ 100 MILHÕES	5,82%
DE R\$ 100 A 1.000 MILHÕES	1,88%
DE R\$ 1.000 A 5.000 MILHÕES	1,25%
ACIMA DE R\$ 5.000 MILHÕES	0,24%
TODAS AS EMPRESAS	0,75%

Tabela 5: Custos de conformidade no Brasil
Fonte: Bertolucci (2003, p. 139).

Essa regressividade é uma tendência mundial e foi a principal conclusão do último congresso, em Sidney. No Reino Unido, uma pesquisa realizada em 1988 concluiu que os custos de conformidade das empresas como porcentagem da renda tributável incidiriam da seguinte forma:

- Nas pequenas empresas (até 100.000 libras/ano) - 3,66%
- Nas médias (de 100.000 a 1.000.000 libras/ano) - 0,62%

- Nas grandes (acima de 1.000.000 libras/ano) - 0,17%

Verifica-se que esses custos geram um desequilíbrio entre as empresas, prejudicando mais as menores organizações, que são justamente as mais numerosas e as grandes geradoras de emprego.

Outro aspecto relevante apontado por Bertolucci é o desperdício causado pelos custos de conformidade: aplicando-se o percentual médio de 0,75% ao PIB de 2003, no valor de R\$ 1.514.924 milhões, chega-se ao custo total de R\$ 11,4 bilhões, que equivale ao montante do desperdício de recursos no Brasil naquele ano. Todo esse gasto foi destinado ao cumprimento de determinações legais sem contrapartida em benefícios econômicos.

4.4.1 Custos Monetários Diretos

Para Sandford, esses custos correspondem, para pessoas físicas, à contratação de profissionais que as auxiliem no preenchimento de declarações tributárias. Para as organizações, os custos monetários diretos estão relacionados com as obrigações acessórias impostas pela legislação tributária. São exemplos:

- Manutenção da escrituração tributária, emissão de documentos fiscais;
- Apuração e registro de tributos que o contribuinte é obrigado a calcular e informar ao fisco;
- Retenção de tributos na condição de substituto tributário;
- Recolhimento de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda na fonte;
- Controle de preços de transferência nas transações com empresas ligadas dentro dos padrões estabelecidos pelas normas envolvidas;
- Arquivo e guarda de documentos pelos prazos legais;
- Manutenção de advogados para tratar de questões tributárias, como processos de auto de infração;
- Manutenção de especialistas para realização de planejamentos tributários;
- Implantação de sistemas de informática para a realização das atividades relativas ao fisco;
- Redação de normas internas e treinamento de pessoal para a realização das atividades referentes aos tributos,
- Registros da empresa junto ao fisco.
- Compra de materiais que tratam da matéria tributária, como revistas e livros.
- Treinamento de pessoal para tarefas relacionadas às obrigações fiscais;

- Tempo dedicado pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal, setor de Controladoria, Jurídico, Vendas, Produção, entre outros, à discussão de temas tributários.

Todos os gastos acima relacionados são decorrentes da legislação tributária. Significa dizer que, se o sistema tributário deixasse de existir, tais gastos não seriam gerados. Os custos monetários diretos, embora sejam mensuráveis, normalmente não estão disponíveis para levantamento, pois são contabilizados juntamente com outros custos administrativos da organização, não havendo uma segregação desses valores na escrita contábil. Conforme comentado anteriormente, a Contabilidade pouco informa a respeito dos aspectos tributários, mesmo tendo tanta repercussão econômica na organização. Tais aspectos, portanto, necessitam de melhor análise, mensuração e divulgação.

Conforme anteriormente comentado nesse trabalho, a lista de obrigações acessórias que os contribuintes devem observar é bastante extensa. As inúmeras declarações, como a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) e DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), entre outras, requerem meios eletrônicos para preenchimento e envio. Assim, as empresas são obrigadas a adquirir e manter esses meios em funcionamento ou contratar o serviço de terceiros para que o façam.

4.4.2 Custos Temporais

Os custos temporais são calculados com base no tempo dedicado ao cumprimento das obrigações de calcular e preencher as declarações, no caso de pessoa física. Para o pequeno negócio, corresponde ao tempo que o empresário leva para calcular os impostos sobre as vendas, por exemplo. Ferreira (2006) esclarece que a expressão monetária desses custos depende da avaliação do custo do tempo de cada contribuinte, sendo mais elevado, quanto mais ele deixar de ganhar no tempo disponibilizado para atender às exigências fiscais.

Mesmo com todas as informações disponíveis, algumas declarações podem levar horas e até mesmo dias para ficarem prontas. Todo o tempo destinado a atender às exigências fiscais gera um custo que pode ser mensurado pelo contribuinte, desde que o contribuinte estime o custo do seu tempo.

4.4.3 Custos Psicológicos

De acordo com Bertolucci, os custos psicológicos são gerados pelo *stress* provocado por situações nas quais o contribuinte regular e honesto é intimado pelo fisco e, mesmo tendo cumprido todas as obrigações tributárias, fica em estado de ansiedade por não saber se cometeu alguma infração involuntariamente. Percebe-se que, conquanto existam custos originariamente expressos em moeda, a mensuração de alguns outros não é uma tarefa simples. A maior dificuldade é para os custos psicológicos. Sem dúvida, não há uma fórmula capaz de fornecer o valor exato dos custos psicológicos, mas acredita-se que existe a possibilidade de expressá-los monetariamente.

4.4.4 Custos de Conformidade Temporais e Permanentes

As alterações da legislação tributária, dependendo de sua natureza, podem trazer novas obrigações, novas rotinas ou enquadramentos. Tais modificações suscitam situações temporárias nas organizações, como consultas eventuais a especialistas, treinamentos de pessoal, compra ou modificação de programas de informática para o atendimento das novas atividades. Os custos decorrentes dessas atividades transitórias são os custos temporários. Já os custos permanentes são os que oneram o contribuinte regularmente, ou seja, já estão incorporados às atividades rotineiras da entidade. As empresas, devido à sua maior complexidade e envolvimento com o fisco, terão sempre um ônus permanente na realização das atividades exigidas por lei.

5 METODOLOGIA

Para se chegar à resposta do problema proposto nesta pesquisa, realizou-se uma investigação de abordagem quantitativa, que, segundo Richardson (1999), emprega o tratamento estatístico aos dados coletados. Pretende-se coletar os valores dos tributos e dos outros gastos diretos relativos ao sistema tributário e, em seguida, empregar uma metodologia de cálculo para estimar o montante dos custos de conformidade. O somatório dos tributos com os custos de conformidade será confrontado com os componentes do resultado econômico da organização.

Segundo a classificação adotada por Gil (2006), o presente estudo consiste, quanto aos objetivos, em uma pesquisa descritiva, pois pretende traçar as características de determinado fenômeno, qual seja, o impacto da tributação sobre o resultado econômico de uma organização da construção civil.

Quanto à tipologia de procedimentos, pode ser classificado como estudo de caso, por investigar profundamente um único empreendimento de uma determinada organização do segmento de construção civil. (GIL, 2006).

O primeiro objetivo específico – apurar o valor devido pela organização com o pagamento dos tributos correspondentes a determinado empreendimento – é atingido através do acesso aos dados contábeis da organização. Elaborou-se uma planilha para ser preenchida com esses números, que já encontram à disposição, afinal são registrados pela organização.

O próximo passo é obter o valor correspondente aos custos de conformidade, que representa o segundo objetivo do trabalho. A metodologia de mensuração desses custos é semelhante à utilizada na pesquisa desenvolvida por Bertolucci, estimando-se o percentual do tempo de cada um dos departamentos da organização e multiplicando esse percentual pelo custo total do respectivo departamento. Assim, por exemplo, o responsável pelo setor jurídico informa qual o percentual de tempo que o seu setor ocupa para tratar de assuntos relacionados aos impostos e esse percentual é aplicado ao custo total do setor. O mesmo raciocínio é utilizado para as demais áreas da empresa, de acordo com seu organograma de atividades.

De posse dos valores dos tributos somados aos custos de conformidade, o terceiro objetivo da pesquisa será atingido, mensurando-se o impacto causado pela tributação no resultado econômico da organização em relação ao empreendimento em estudo.

Por fim, de posse dos valores coletados, torna-se possível a elaboração de um demonstrativo contábil para divulgação de todos os gastos oriundos do sistema tributário e seus impactos sobre o resultado econômico do empreendimento, que corresponde ao quarto objetivo.

A escolha da empresa a ser pesquisada foi baseada em dois critérios: na possibilidade de ter acesso às informações e na presunção de veracidade das mesmas. Assim, dentre as maiores empresas de construção civil atuantes em Manaus, selecionou-se aquela que se disponibilizou a fornecer todas as informações necessárias à pesquisa com qualidade e confiabilidade. A razão desse critério é a dificuldade de se obter informações de natureza contábil das empresas, já que a maioria delas prefere não revelar esses dados. Some-se a isso a dificuldade de entrevistar um gerente, diretor, qualquer ocupante de cargo elevado de uma organização, pessoas muito ocupadas, sem tempo para atividades não rotineiras.

Em dezembro de 2008 foi possível entrevistar pessoalmente o superintendente de uma construtora de grande porte em Manaus, cujo nome será preservado em sigilo. Primeiramente solicitou-se ao entrevistado que fornecesse os registros contábeis de um determinado empreendimento totalmente concluído.

De posse desses dados, na presença do entrevistado, foi possível preencher as planilhas necessárias ao cumprimento dos objetivos.

6 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Esse capítulo destina-se a apresentar e analisar os dados coletados através da pesquisa de campo. Conforme solicitado, a empresa pesquisada forneceu dados de um empreendimento concluído em Manaus, com todas as suas unidades vendidas.

Inicialmente, apresentam-se algumas informações básicas do empreendimento – receita bruta, custos mais despesas e o resultado – valores abaixo tabelados. Em seguida, apresentar-se-ão os custos dos tributos e os custos de conformidade.

Informação	Valor (R\$)
Receita Bruta	2.581.851,27
Custos + Despesas	2.156.488,49
Resultado	425.362,78

Tabela 5 – Informações iniciais do empreendimento.
Elaborada pelo autor, com base na pesquisa de campo.

As informações acima dão uma noção inicial do porte do empreendimento, um edifício residencial com seis pavimentos e 24 apartamentos. Os custos mais despesas englobam os custos das obras, os impostos, taxas, contribuições e ainda as despesas operacionais do empreendimento. Abaixo, seguem os valores dessas despesas operacionais registradas para a obra em estudo.

Despesa	Valor
Dep. Fiscal	R\$ 3.631,28
Dep. Jurídico	R\$ 9.568,14
Diretoria	R\$ 13.163,08
Contabilidade	R\$ 6.372,39
Recursos Humanos	R\$ 17.612,53
Controladoria	R\$ 5.649,37
Conselho de Administração	R\$ 16.192,83
Informática	R\$ 2.951,27
Conselho Fiscal	R\$ 11.445,74
Arquivo	R\$ 1.202,21
Despachantes aduaneiros	R\$ 304,78
Audidores e consultores fiscais	R\$ 4.971,54

Advogados externos	R\$ 4.547,74
Escritório Contábil	R\$ 3.475,14
Informática	R\$ 1.478,47
Publicidade	R\$ 14.794,47
Comissões	R\$ 9.481,47
Despesas Financeiras	R\$ 3.754,47
Água	R\$ 3.781,44
Eletricidade	R\$ 9.754,00
Recepção e Serv. Gerais	R\$ 6.852,69
Pessoal	R\$ 17.612,53
TI	R\$ 2.951,27
Ger. Control	R\$ 5.649,37
Tesouraria	R\$ 16.482,44
Dir. de Produção	R\$ 8.675,37
Marketing	R\$ 4.404,91
Planejamento	R\$ 12.229,23
Manutenção	R\$ 5.021,76
Material Canteiro Rat Obras	R\$ 49.272,18

Tabela 6 – Despesas operacionais do empreendimento.
Elaborada pelo autor, com base na pesquisa de campo.

Cabe aqui a observação de que, de fato, não se encontram evidenciado nos registros contábeis informações detalhadas acerca da tributação e seus impactos. Os chamados custos de conformidade estão embutidos em alguns dos valores acima.

6.1 CUSTOS DOS TRIBUTOS

A tributação municipal, estadual, federal será apresentada a seguir.

6.1.1 Tributos Municipais

Segue tabela abaixo com os tributos municipais.

Tributação Municipal	Valor (R\$)	% Receita	% Resultado
ISS	51.637,03	2,00%	12,14%
IPTU	1.434,92	0,06%	0,34%
ITBI	-	-	-
Taxas Municipais	6.518,06	0,25%	1,53%
Total	59.590,01	2,31%	14,01%

Tabela 7 – Tributação Municipal. Elaborada pelo autor, com base na pesquisa de campo.

Conforme apresentado anteriormente, a tributação municipal é composta por três Impostos (ISS, IPTU e ITBI) mais as Taxas Municipais. Dentre esses, verifica-se que o Imposto sobre Serviço é o responsável pela maior carga, incidindo com o percentual de 2% sobre a receita.

As Taxas Municipais cobradas das empresas construtoras são os Alvarás de Construção concedidos pela prefeitura. No total, a tributação municipal representa 2,31% da receita bruta do empreendimento e 14,01% do resultado.

6.1.2 Tributos Estaduais

Os dados referentes aos tributos instituídos pelo Estado estão tabelados a seguir.

Tributação Estadual	Valor (R\$)	% Receita	% Resultado
ICMS	-	0,00%	0,00%
IPVA	2.671,47	0,10%	0,63%
ITCMD	-	0,00%	0,00%
Taxas Estaduais	-	0,00%	0,00%
Total	2.671,47	0,10%	0,63%

Tabela 8 – Tributação Estadual.

Elaborada pelo autor, com base na pesquisa de campo.

Cabe mencionar que a empresa em estudo, mediante instrumento jurídico hábil, livrou-se do pagamento do ICMS diferencial de alíquota, cobrado na entrada de mercadorias provenientes de outros Estados para o Amazonas. Ou seja, através de um planejamento tributário, a empresa economiza valores expressivos a título do referido imposto estadual, restando apenas o valor rateado do IPVA de veículos de sua propriedade, que representa 0,10% da sua receita.

6.1.3 Tributos Federais

A tributação federal é apresentada na Tabela abaixo.

Tributação Federal	Valor (R\$)	% Rec Bruta	% Resultado
IRPJ	38.475,81	1,49%	9,05%
IOF	16.283,15	0,63%	3,83%

CSLL	29.654,04	1,15%	6,97%
PIS/PASEP	16.051,87	0,62%	3,77%
COFINS	74.085,56	2,87%	17,42%
CPMF	1.654,42	0,06%	0,39%
Contribuição ao INSS	268.244,49	10,39%	63,06%
Contribuição ao SESI, SESC ou SEST	7.267,43	0,28%	1,71%
Contribuição ao SENAI, SENAC ou SENAT	4.844,95	0,19%	1,14%
Contribuição ao FGTS	82.830,16	3,21%	19,47%
Contribuição ao INCRA	968,99	0,04%	0,23%
Contribuição ao FNDE - Salário Educação	12.112,39	0,47%	2,85%
Contribuição ao SAT	14.534,86	0,56%	3,42%
Outros Encargos sobre a Folha	2.906,97	0,11%	0,68%
Total Tributos Federais	569.915,09	22,07%	133,98%

Tabela 9 – Tributos Federais.

Elaborada pelo autor, com base na pesquisa de campo

Os dados acima permitem verificar que o empreendimento pesquisado foi onerado principalmente pelos tributos federais, tanto em quantidade de tributos quanto pela incidência dos mesmos. Dentre os tributos federais, a Contribuição para o INSS foi o que mais afetou a empresa, atingindo 10,39% da sua receita bruta e 63,06% do seu resultado. O total da tributação federal chegou ao patamar de 22,07% e 133,98% da receita e do resultado, respectivamente.

6.2 CUSTOS DE CONFORMIDADE

Em atendimento ao segundo objetivo específico deste trabalho, busca-se mensurar os custos de conformidade arcados pela organização durante todo o ciclo produtivo do empreendimento. Procurou-se conhecer a estrutura organizacional da empresa para ajustar a planilha de forma que fosse possível estimar, para cada setor ou atividade, o percentual de tempo dedicado ao tratamento de questões tributárias. Com base nas informações coletadas do sistema contábil e mediante entrevista, foi possível construir a tabela de custos de conformidade que segue abaixo. Na primeira coluna, apresentam-se os departamentos e atividades da empresa. Na segunda, os custos dos respectivos departamentos ou atividades calculados por rateio para o empreendimento em estudo. Na terceira coluna encontram-se os percentuais do tempo que cada setor ocupa tratando de assuntos relacionados com os tributos. O custo de conformidade (quarta coluna) é obtido multiplicando o referido percentual pelo custo do setor (segunda coluna). Em seguida, relacionou-se o custo de conformidade com a

receita e com o resultado, gerando a quinta e a sexta colunas, respectivamente. Os percentuais de tempo, em sua maioria, foram fornecidos pelos funcionários de cada departamento. Em relação às atividades externas, o percentual foi fornecido pelo gerente ou pelo responsável por acompanhar a atividade. Após coletar os dados e efetuar os devidos cálculos, a tabela foi organizada do setor de maior custo de conformidade para o de menor. Houve ainda a separação entre as atividades internas e externas à organização.

Atividade/Departamento		Custo Total	% Ocup	Custo de Conformidade	% Receita	% Resultado
I N T E R N O	Fiscal	R\$ 3.631,28	100%	R\$ 3.631,28	0,14%	0,85%
	Jurídico	R\$ 9.568,14	30%	R\$ 2.870,44	0,11%	0,67%
	Diretoria	R\$ 13.163,08	20%	R\$ 2.632,62	0,10%	0,62%
	Contabilidade	R\$ 6.372,39	80%	R\$ 5.097,91	0,20%	1,20%
	Recursos Humanos	R\$ 17.612,53	10%	R\$ 1.761,25	0,07%	0,41%
	Controladoria	R\$ 5.649,37	50%	R\$ 2.824,69	0,11%	0,66%
	Conselho de Administração	R\$ 16.192,83	10%	R\$ 1.619,28	0,06%	0,38%
	Informática	R\$ 2.951,27	40%	R\$ 1.180,51	0,05%	0,28%
	Conselho Fiscal	R\$ 11.445,74	10%	R\$ 1.144,57	0,04%	0,27%
	Arquivo	R\$ 1.202,21	25%	R\$ 300,55	0,01%	0,07%
E X T E R N O	Escritório Contábil	R\$ 3.475,14	80%	R\$ 2.780,11	0,15%	0,88%
	Auditores e consultores fiscais	R\$ 4.971,54	50%	R\$ 2.485,77	0,16%	1,00%
	Advogados externos	R\$ 4.547,74	30%	R\$ 1.364,32	0,05%	0,32%
	Informática	R\$ 1.478,47	40%	R\$ 591,39	0,02%	0,14%
	Despachantes aduaneiros	R\$ 304,78	100%	R\$ 304,78	0,01%	0,07%
Totais				R\$ 30.890,03	1,20%	7,26%

Tabela 10 – Custos de Conformidade por setor da organização.
Elaborada pelo autor, com base na pesquisa de campo

O setor fiscal da empresa, que dedica todo seu tempo tratando de questões relacionadas aos impostos, é o responsável pelo custo de conformidade mais elevado, de R\$3.631,28. Em seguida, vem o departamento jurídico, que ocupa 30% do seu tempo tratando de assuntos tributários, atingindo R\$ 2.870,44. Em relação ao tempo de ocupação, merecem destaque o departamento de Contabilidade, com 80%, e de Controladoria, com 50% de suas tarefas relacionadas com os tributos. O Arquivo aparece com 25%, referindo-se ao espaço físico destinado aos documentos que a empresa é obrigada a manter em sua guarda para apresentar ao fisco, como notas fiscais de compra de materiais e serviços. O custo total de conformidade foi estimado em R\$ 30.890,03, valor que representa 1,20% da receita bruta e 7,26% do resultado líquido do empreendimento. Analisando ainda o valor do custo de conformidade, percebe-se que ele representa cerca de 5% do montante dos tributos.

O somatório dos custos dos tributos com os custos de conformidade corresponde ao custo total do sistema tributário. A tabela a seguir sintetiza as informações até aqui obtidas, chegando-se ao terceiro objetivo específico deste trabalho:

Receita Bruta	R\$ 2.581.851,27
Custos + Despesas	R\$ 2.156.488,49
Resultado	R\$ 425.362,78
Custo do Sistema Tributário	R\$ 663.066,60
Incidência sobre a Receita Bruta	25,68%
Incidência sobre o Resultado	155,88%

Tabela 11 – Custo do sistema tributário e suas incidências
Elaborada pelo autor, com base na pesquisa de campo

6.3 DEMONSTRATIVO DA TRIBUTAÇÃO

Agrupando todas as informações, segue abaixo um conjunto de tabelas demonstrativo dos tributos municipal, estadual, federal e dos custos de conformidade com seus respectivos impactos sobre a receita e o resultado da organização.

Tributação Municipal	Valor (R\$)	% Receita	% Resultado
ISS	51.637,03	2,00%	12,14%
IPTU	1.434,92	0,06%	0,34%
ITBI	-	-	-
Taxas Municipais	6.518,06	0,25%	1,53%
Total Tributos Municipais	59.590,01	2,31%	14,01%

Tributação Estadual	Valor (R\$)	% Receita	% Resultado
ICMS	-	-	-
IPVA	2.671,47	0,10%	0,63%
ITCMD	-	-	-
Taxas Estaduais	-	-	-
Total Tributos Estaduais	2.671,47	0,10%	0,63%

Tributação Federal	Valor (R\$)	% Receita	% Resultado
IRPJ	38.475,81	1,49%	9,05%
IOF	16.283,15	0,63%	3,83%
CSLL	29.654,04	1,15%	6,97%
PIS/PASEP	16.051,87	0,62%	3,77%
COFINS	74.085,56	2,87%	17,42%
CPMF	1.654,42	0,06%	0,39%
Contribuição ao INSS	268.244,49	10,39%	63,06%
Contrib ao SESI, SESC ou SEST	7.267,43	0,28%	1,71%

Contrib ao SENAI, SENAC ou SENAT	4.844,95	0,19%	1,14%
Contribuição ao FGTS	82.830,16	3,21%	19,47%
Contribuição ao INCRA	968,99	0,04%	0,23%
Contrib ao FNDE - Salário Educação	12.112,39	0,47%	2,85%
Contribuição ao SAT	14.534,86	0,56%	3,42%
Outros Encargos sobre a Folha	2.906,97	0,11%	0,68%
Total Tributos Federais	569.915,09	22,07%	133,98%

Atividade/Departamento	Custo de Conformidade	% Receita	% Resultado
Fiscal	R\$ 3.631,28	0,14%	0,85%
Jurídico	R\$ 2.870,44	0,11%	0,67%
Diretoria	R\$ 2.632,62	0,10%	0,62%
Contabilidade	R\$ 5.097,91	0,20%	1,20%
Recursos Humanos	R\$ 1.761,25	0,07%	0,41%
Controladoria	R\$ 2.824,69	0,11%	0,66%
Conselho de Administração	R\$ 1.619,28	0,06%	0,38%
Informática	R\$ 1.180,51	0,05%	0,28%
Conselho Fiscal	R\$ 1.144,57	0,04%	0,27%
Arquivo	R\$ 300,55	0,01%	0,07%
Despachantes aduaneiros	R\$ 304,78	0,01%	0,07%
Audítores e consultores fiscais	R\$ 2.485,77	0,10%	0,58%
Advogados externos	R\$ 1.364,32	0,05%	0,32%
Escritório Contábil	R\$ 2.780,11	0,11%	0,65%
Informática	R\$ 591,39	0,02%	0,14%
Total Custo de Conformidade	R\$ 30.890,03	1,20%	7,26%

Receita Bruta	R\$ 2.581.851,27
Custos + Despesas	R\$ 2.156.488,49
Resultado	R\$ 425.362,78
Total de Tributos	R\$ 632.176,57
Tributos sobre a Receita Bruta	24,49%
Tributos sobre o Resultado	148,62%
Tributos + Custos de Conformidade	R\$ 663.066,60
Incidência sobre a Receita Bruta	25,68%
Incidência sobre o Resultado	155,88%

7 CONCLUSÃO

A realização dessa pesquisa produziu informações que permitiram mensurar o custo do sistema tributário para uma organização numa abordagem mais ampla, levando-se em

consideração não só o valor dos tributos efetivamente pagos, mas também os gastos operacionais suportados pela organização, que são os custos de conformidade.

Este trabalho enfocou o sistema tributário como uma fonte de custos que não é adequadamente mensurada pela contabilidade, ainda que a mesma seja praticada de acordo com seus princípios e normas. A possível explicação para esse fato é que ainda não existe uma metodologia aceita para a mensuração desses valores.

Verificou-se que os registros não são suficientemente detalhados a ponto de obter, ou pelo menos estimar, o real custo do sistema tributário. Portanto buscou-se esmiuçar os dados contábeis coletados em campo com o intuito de revelar os custos de conformidade.

Foi possível observar que a soma de todos os tributos municipais, estaduais e federais ocasionou um impacto significativo no resultado da empresa, representando 24,49.% da sua receita e ultrapassando em 48,62 % o seu resultado líquido. Pode-se ainda afirmar que, do total dos custos e despesas incorridas no empreendimento, 29% correspondem aos tributos. Esses números confirmam o que se esperava encontrar para o setor da construção civil. No geral, a Contribuição para o INSS é o tributo de maior impacto o resultado da organização.

A importância dos custos de conformidade foi verificada pelos expressivos valores encontrados que, confirmando também as tendências das pesquisadas aqui apresentadas. De fato, pôde-se estimar o ônus gerado pelas obrigações acessórias impostas pela legislação atinge 7,26% do resultado do empreendimento, ou seja, a empresa poderia ter um resultado 7,26% maior se não tivesse que pagar para acompanhar a legislação tributária.

Embora a discussão acerca dos custos operacionais tributários no Brasil seja ainda carente de estudos mais detalhados, pode-se afirmar com segurança que há um grande desperdício de recursos em razão da complexidade da legislação e do excessivo número de obrigações acessórias. Saliente-se que o desperdício atinge os dois lados da relação tributária, sendo que este trabalho teve como foco apenas o ônus do contribuinte.

Na há ainda uma metodologia definida em nível acadêmico, muito menos normativo, para o cálculo dos custos de conformidade, portanto a presente pesquisa não teve a pretensão de obter valores exatos. Isso representa uma das limitações inerentes ao processo de mensuração dos custos de conformidade. A imprecisão do cálculo desses custos não invalida a idéia que os mesmos existem e são bastante expressivos.

Recomenda-se a elaboração de outras pesquisas sobre o tema dos custos de conformidade, chamando a atenção da classe contábil para a importância de se estudar mais profundamente assuntos relativos aos impostos, divulgar informações de natureza tributária e

desenvolver novas abordagens e técnicas de cálculo para custos gerados pelo sistema tributário.

Novos estudos são importantes para alertar os governantes e contribuintes para a urgência de uma reforma tributária mais ampla que simplifique significativamente a legislação e reduza as obrigações acessórias dos contribuintes. A complexidade do sistema tributário brasileiro é uma questão unânime e recorrente tema de discussão, com inúmeras propostas de mudanças. A existência de um alto custo associado a essa complexidade é algo bastante evidente. Porém o tratamento desses valores é ainda carente de estudos.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Estado**, 28 de dezembro de 1999.

BERTOLUCCI, A. V. **Quanto custa pagar tributos**. São Paulo: Atlas, 2003.

BERTOLUCCI, A. V. **O Custo de Administração dos Tributos Federais no Brasil: Comparações Internacionais e Proposta para Aperfeiçoamento**. São Paulo: USP, 2005. Tese (Doutorado em Contabilidade), Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Universidade de São Paulo, 2005.

BEUREN, Ilce Maria (org). **Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2003.

BONIZIO, Roni Cleber. **Um Estudo sobre os Aspectos Relevantes da Contabilidade e seu Uso em Empresas do Setor de Construção Civil**. São Paulo: USP, 2001. Dissertação (Mestrado em Contabilidade), Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Universidade de São Paulo, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87**, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1996.

BRASIL. **Lei nº 5172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Brasília: Presidência da República, 1966.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116**, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003.

BRESSIANI, Lucia; HEINECK, Luiz Fernando M. **Recolhimento de INSS em obras de construção civil - um comparativo entre os consumos teóricos de mão-de-obra expressos na NBR 12721 e o consumo real em uma obra**. XXIV Encontro Nac. de Eng. de Produção - Florianópolis, SC, Brasil, 03 a 05 de nov de 2004

Carga tributária de empresas no Brasil é a 17ª maior do mundo. Folha de São Paulo on line. São Paulo, 2 nov. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u112117.shtml>> Acesso em: 7 mar. 2007.

Carga Tributária do Setor da Construção. Relatório de Trabalho. Fundação Getúlio Vargas, 2006. Disponível em: www.gvconsult.com.br. Acesso em 7 mar 2007.

CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COSTA, Magnus Amaral da. **Contabilidade da Construção Civil e Atividade Imobiliária**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Emprego e produção de insumos confirmam trajetória positiva na construção. Disponível em: <<http://www.sindusconsp.com.br/secao/secao.asp?area=Emprego&numpai=1&descpai=economia>>

FERREIRA, Natália Borba. **Custos Tributários, Carga Tributária e sua estimativa no Brasil**. Porto Alegre: UFRGS, 2006. Dissertação (Mestrado em Economia), Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

Fecomércio avalia e propõe melhorias nas relações entre setores. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/senac2/calandra.nsf/0/B0D512019ACD7A578325716F0051EDBD?OpenDocument&pub=T&proj=Setor3>>

HIGGINBOTHAM, Brian. **Individuals and the Compliance Costs of Taxation** - Congress November 2005.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. **Introdução à teoria da contabilidade para o nível de graduação**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Informalidade na construção civil: Um jogo de soma negativa. Disponível em: <<http://www.sindusconsp.com.br/>>

LOPES DE SÁ, Antônio. **Teoria da Contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MACIEL, L.L. **O projeto e a tecnologia construtiva na produção dos revestimentos de argamassa de fachada**. São Paulo, 1997. Dissertação (Mestrado) - Escola Politécnica, Universidade de São Paulo.

MARION, José Carlos; DIAS, Reinaldo; TRALDI, Maria Cristina. **Monografia para os Cursos de Administração, Contabilidade e Economia**. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTIN, Nilton Cano. **Da Contabilidade à Controladoria: A Evolução Necessária**. Revista Contabilidade e Finanças – USP, São Paulo, n. 28, p. 7 - 28, jan./abr. 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MELHADO, Silvio. **Qualidade do projeto na construção de edifícios: aplicação ao caso das empresas de incorporação e construção**. São Paulo, 1994. Tese (Doutorado) - Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

OLIVEIRA, Luís Martins de. et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVER, Tracy; BARTLEY, Scott. **Tax system complexity and compliance costs – some theoretical considerations**. Austrália, 2005.

O Modelo da Zona Franca de Manaus. Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/modelozfm_incentivos.cfm>

PARGA, Pedro. **Cálculo do Preço de Venda na Construção Civil**. PINI. São Paulo, 1995.

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DAS EMPRESAS EM GERAL, disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/>

Quantidade de normas editadas no Brasil: 19 anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.ibpt.com.br/arquivos/estudos/QUANTIDADE_DE_NORMAS_-_19_ANOS_DA_CF_1988.pdf> Acesso em 31 out 2007.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito Tributário**. 6.ed. São Paulo: Premier, 2005.

SANDFORD, C.; Godwin, M.; Hardwick P. **Administrative and Compliance Costs of Taxation**. Bath: Fiscal Publications, 1989.

SANT'ANNA, Carlos Soares. **A Lei Complementar nº 116/2003 e a tributação da construção civil. Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 564, 22 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6200>>. Acesso em: 21 jun. 2006.

SANTOS, Cártilon Vieiras. **Política Tributária, nível de atividade econômica e bem-estar: lições de um modelo de equilíbrio geral inter-regional** São Paulo, 2006. Tese (Doutorado) - Escola Superior de Agricultura da Universidade de São Paulo, 2006.

SINDUSCON/SP. **Informalidade na construção civil: um jogo de soma negativa**. Disponível em: <<http://www.sindusconsp.com.br/>> Acesso em: 15 mar. 2007.

SLEMROD, Joel; NIKKI, Sorum. **The Compliance Cost of the U.S. Individual Income Tax System**." National Tax Journal 37, no. 4 (December): 461-484. - 1984.

SOUZA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. São Paulo : Ed. Resenha Tributária, 1975. p. 92

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VICECONTI. Paulo Eduardo V., NEVES, Silvério das. **Contabilidade de Custos**. 7. ed. São Paulo: Frase, 2003

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Resumo do Direito do Trabalho**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2000.